

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA CRISTIANE RIBEIRO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA  
DOS PARADIGMAS CULTURAIS: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DOS  
MECANISMOS DE PREVENÇÃO.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2018

**BRUNA CRISTIANE RIBEIRO**

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA  
DOS PARADIGMAS CULTURAIS: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DOS  
MECANISMOS DE PREVENÇÃO.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Lairton Ribeiro de Oliveira

Santa Rosa  
2018

**BRUNA CRISTIANE RIBEIRO**

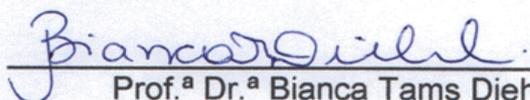
**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA  
DOS PARADIGMAS CULTURAIS: ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DOS  
MECANISMOS DE PREVENÇÃO.  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

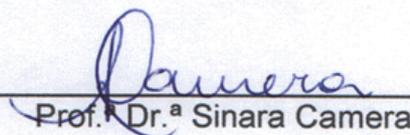
Banca Examinadora



Prof. Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira – Orientador



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 19 de novembro de 2018.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico essa monografia aos meus pais, que sempre lutaram e correram atrás dos seus objetivos, e são os meus exemplos de vida, e que proporcionaram o hoje, permitindo que eu pudesse estar aqui escrevendo esta dedicatória; à meu esposo, que muito tem me ajudado nos últimos dias, ao meu chefe, que tem sido muito compreensivo, e em especial a minha menina Laura que está a caminho. Enfim, a todos aqueles que estiveram comigo, compartilhando dessa caminhada maravilhosa, que esta chegando ao fim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me proporcionado a chance de chegar até aqui. Agradeço a minha família por ter sempre confiado em mim e nas minhas virtudes, mesmo quando nem eu mesmo mais acreditava.

Faço aqui meu agradecimento mais que especial à minha genitora que foi e continua a ser a promotora da minha vida e da minha faculdade.

Agradeço muito a meu companheiro, esposo e amigo Luís Otávio, que sempre esteve presente motivando-me e sendo paciente: Te amo muito!

Faço também um agradecimento especial ao meu orientador Professor Me Lairton R. Oliveira, que me acolheu, sempre disposto, preocupando-se e auxiliando-me nessa jornada acadêmica.

Agradeço aos meus amigos e demais familiares que torcem pelo meu sucesso e, sempre que necessário, me deram forças para seguir em frente.

“Nossa geração não lamenta tanto os crimes dos perversos quanto o estarrecedor silêncio dos bondosos”!

Martin Luther King Jr.

## RESUMO

O tema que norteia a pesquisa consiste nas questões relativas à violência contra a mulher, praticada em âmbito doméstico e familiar. Delimitou-se o estudo nos aspectos relativos à (in) eficácia dos mecanismos de prevenção à violência de doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio das normativas internas e internacionais, bem como das decisões das Cortes Superiores pátrias, desde a vigência da Lei n.º 11.340/2006. Nesse sentido, a problemática proposta questiona se a evolução da legislação e a criação mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher tem conseguido produzir resultados eficazes na redução dos índices desse tipo de violência. Assim, a presente abordagem propõe-se a analisar a legislação pertinente, relacionando os índices de violência ao contexto histórico e cultural da sociedade, com o objetivo de investigar acerca as razões da dificuldade de redução de índices de violência contra a mulher. Trata-se, sabidamente, de tema de relevante repercussão, já que não se evidencia uma efetiva redução nos índices de violência contra a mulher. Assim, esta análise busca alavancar novas pesquisas, e com isso alcançar seus objetivos almejando minimizar a violência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou ao menos conscientizar o leitor, através de medidas de prevenção mais eficazes e a otimização da aplicação da legislação vigente para coibir a prática dessa conduta. A pesquisa caracteriza-se como teórica, com coleta de dados empregando o método bibliográfico, tendo como principal fonte doutrinas, artigos científicos e jornalísticos, além de trabalhos acadêmicos produzidos na área. A metodologia adota o método hipotético dedutivo para análise e interpretação de dados, de fins explicativos com tratamento qualitativo dos dados. Estruturou-se o trabalho em dois capítulos sendo que o primeiro tem como objetivo demonstrar o processo histórico da caracterização da violência contra a mulher, observando as evoluções socioculturais, com considerações acerca dos movimentos feministas, a conquista de direitos e o reconhecimento, explanando-se sobre os tipos de violência descritos no artigo 7º da Lei 11.340/2006. Já no segundo capítulo, procurou-se demonstrar a evolução legislativa interna e internacional que versam sobre direitos das mulheres, tratando-se dos mecanismos de prevenção e criação de políticas públicas pertinentes e eficazes. Como principais conclusões, destaca-se que a pesquisa permitiu evidenciar que a mulher foi submetida, por muito tempo (e ainda o é, em significativa medida), a um papel secundário na sociedade, o que demonstrou a necessidade de criação de normas e mecanismos mais eficazes, na busca pela igualdade real, mas que ainda não são plenamente capazes de diminuir, de forma mais efetiva, os índices da violência contra ela perpetrada.

Palavras-chave: Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – Evolução Legislativa - Educação – Cultura.

## ABSTRACT

The main theme that guides the present research consists in the questions related to the gender violence, practiced in domestic scope. The study was delimited in the aspects related to the (in) effectiveness of the mechanisms for the prevention of gender violence, through internal and international regulations, as well as the decisions of the Home Courts, since the enactment of Law No. 11.340/2006. In this sense, the problematic proposal questions whether the evolution of legislation and the creation of mechanisms to prevent domestic and family violence against women has been able to produce effective results in reducing the rates of this type of violence. Thus, the present approach proposes to analyze the pertinent legislation, relating the range of violence to the historical and cultural context of the society, with the objective of investigating the reasons for the difficulty of reducing the rates of gender violence. This is a matter of relevant outcome, meanwhile it is not sufficiently explored, thus an effective reduction in the rates of violence against women is not achieved. Hence, this analysis seeks to power new research, and with that achieve its objectives aiming to minimize gender violence, or at least to raise awareness of the reader, through more effective prevention measures and optimization of the application of current legislation to curb the practice of such conduct. The research is characterized as theoretical, with data collection using the bibliographic method, having as main source doctrines, scientific and journalistic articles, as well as academic works produced in the area. The methodology adopts the hypothetical deductive method for analysis and interpretation of data, for explanatory purposes with qualitative treatment of the data. The work was structured in two chapters, the first aims to demonstrate the historical process of the characterization of violence against women, observing sociocultural developments, with considerations about feminist movements, the takeover of rights and recognition, on the types of violence described in article 7 of the Law 11.340/2006. In the second chapter, is shown the internal and international legislative evolution on women's rights, dealing with mechanisms for prevention and creation of relevant and effective public policies. As the main conclusions, it is pointed out that the research made it possible to show that women have been subjected to a secondary role in society for a long time (and still are to a significant extent), which has demonstrated the need to create more effective means and mechanisms in the pursuit for real equality but which are still not fully capable of reducing, in a more effective way, the rates of violence perpetrated against women.

Keywords: Domestic Violence - Maria da Penha Law - Legislative Evolution - Education - Culture.

## LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

§ - Parágrafo.

CEDAW – Comitee on the Elimination against Women.

CNDM - O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CPP – Código de Processo Penal.

DEAM - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

nº. – Número.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OMS - Organização Mundial da Saúde.

ONGs – Organizações não Governamentais.

ONU – Organizações das Nações Unidas.

p. – página.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 O PROCESSO HISTÓRICO DA CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER</b> .....	<b>13</b>
1.1 A CULTURA MACHISTA COMO PARADIGMA VIGENTE NA SOCIEDADE .....	15
1.2 CONSIDERAÇÕES A CERCA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E NO MUNDO .....	21
1.3 A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E AS FORMAS COM QUE ELA É RECONHECIDAMENTE PERPETRADA CONTRA A MULHER.....	28
<b>2. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DA EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</b> .....	<b>39</b>
2.1. DO SURGIMENTO DA LEI 11.340/06 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	40
2.2 MECANISMOS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	47
2.3 RACIONALIZAÇÃO DOS MECANISMOS INSTITUCIONAIS, EDUCACIONAIS E CULTURAIS PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA MULHER.....	544
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica busca relatar o contexto histórico social em que as mulheres estão inseridas, que desde o início dos tempos foram rotuladas como o “sexo frágil”, e vem sendo vítimas dos mais diversos tipos de violência e discriminação, uma vez que a sociedade ainda se vê envolvida por preconceitos e valores que enaltecem o sexo masculino em detrimento do feminino.

O tema monográfico tem gerado grandes discussões e repercussões na sociedade, pois a violência doméstica e familiar caracteriza por ser assunto de relevante preocupação social, consistindo nas questões relativas à violência contra a mulher praticada em âmbito doméstico e familiar, cujo último grau pode culminar com a prática do feminicídio.

Destinado a desenvolver uma pesquisa fundada neste tema, delimita-se o estudo à análise da (in) eficácia dos mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, praticadas no ambiente familiar, com ênfase no delineamento de possíveis perspectivas de meios alternativos à simples edição de leis, sobretudo de cunho punitivo.

A análise proposta visa identificar novos parâmetros que possam auxiliar na reforma de posições preconceituosas impostas pela cultura brasileira. Tal pesquisa torna-se possível, vez que o acesso aos dados é indispensável, para a análise do problema em voga. Dessa forma, o problema norteador da pesquisa questiona se a evolução da legislação e a criação mecanismos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher tem conseguido produzir resultados eficazes na redução dos índices estatísticos desse tipo de violência.

Assim, o objetivo geral propõe analisar a legislação que versa sobre a violência contra a mulher, em especial Tratados Internacionais, a Constituição Federal e a Lei 11.340/06, para tentar compreender os meios pelos quais estes instrumentos ainda não são plenamente eficazes em seus propósitos.

Para tanto, elenca-se como objetivos específicos: analisar os paradigmas que a sociedade está inserida em relação às diferenças de gênero; identificar as formas

de violência que a mulher está submetida, com enfoque para a legislação correspondente; investigar a respeito das possibilidades de aprimoramento racional da legislação e dos mecanismos educacionais e sociais, para a efetiva proteção da violência contra a mulher.

Observa-se que a pesquisa se faz necessária para situar o leitor quanto à importância da discussão do assunto para, destarte, reexaminar conceitos e pré-conceitos, práticas, atitudes e, sobretudo, comportamentos, na medida em que uma cultura patriarcal e preconceituosa involuntariamente é reproduzida no cotidiano.

Trata-se, sabidamente, de tema de relevante repercussão, já que não se consegue uma efetiva redução nos índices de violência contra a mulher. Assim, esta análise busca alavancar novas pesquisas, e com isso alcançar seus objetivos almejando minimizar a violência de contra a mulher ou, ao menos, conscientizar o leitor para medidas de prevenção mais eficazes e a otimização da aplicação da legislação vigente, para coibir a prática dessa conduta.

Dessa forma, a repercussão esperada está para a reflexão acerca das maneiras e medidas necessárias para mitigar a violência contra a mulher e como tornar eficazes os mecanismos jurídicos de proteção.

Para atingir os fins propostos, o plano de coleta de dados tomará por base o estudo bibliográfico, de fontes originárias, com fim explicativo, com tratamento de dados de forma qualitativa. Desta forma, caracteriza-se com uma pesquisa teórica, tendo em vista que a temática será desenvolvida por intermédio da pesquisa de documentação indireta, buscando-se a mensuração da eficácia, a partir de estatísticas divulgadas por organismos governamentais e entidades não governamentais com atuação afeta à temática. Igualmente, mostrarão como as informações serão organizadas na pesquisa, incluindo dados estatísticos, bem como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais essenciais ao bom entendimento da pesquisa.

Para isso o trabalho foi organizado em dois capítulos. No primeiro, abordar-se-á a violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica de um contexto cultural paradigmático machista, adentrando-se nas revoluções dos movimentos feministas no Brasil e no mundo, na busca de direitos e reconhecimento, dispendendo um enfoque especial para consequências refletidas atualmente na sociedade.

No segundo capítulo, a pesquisa buscará fazer uma análise da evolução da legislação que versa a respeito do assunto, bem como, tratados internacionais de direitos humanos que visam também a proteção as mulheres, e que foram ratificados pelo Estado brasileiro, explanando-se acerca dos avanços e retrocessos proporcionados pela criação da Lei Maria da Penha e buscando-se jurisprudências criadas para a proteção das mulheres, frente à violência doméstica. Enfatizar-se-á, ainda, alternativas diversas da legislação para o aprimoramento da norma e mitigação da cultura machista, para tentar propor métodos alternativos, tais como educação, pesquisa, e conhecimento, como mecanismos de proteção à violência, visando, sobretudo a redução dos índices de violência doméstica e familiar.

Ademais, a pesquisa versará a respeito de outras normas pertinentes ao tema, e com fins específicos, como por exemplo, a Lei do feminicídio, nº 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o artigo 21 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como alterou artigo 1º da Lei 8.072/1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O enfoque da abordagem parte da constatação de que se trata de uma situação inadmissível em uma ordem jurídica que busca a igualdade entre as pessoas, em observância os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O respeito às liberdades civis e à igualdade de gênero é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, por isso, a não proteção e promoção dos direitos das mulheres coloca qualquer país em descrédito perante os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.

## 1 O PROCESSO HISTÓRICO DA CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é um tema de relevante preocupação mundial. Diante da problemática atual que trata da violência de gênero<sup>1</sup> cometida em face da mulher em âmbito doméstico, este capítulo busca descrever o conceito histórico de violência contra a mulher, trazendo análise pertinente ao que se refere à cultura masculinizada e polarizada na sociedade.

Cumprindo enfatizar que os estudos que dispõem acerca da temática “gênero” existem há muito tempo, não se podendo precisar a data da criação do termo, sobretudo, tiveram início com pessoas, na maioria mulheres, insatisfeitas com determinadas situações impostas pela sociedade da época (TEIXEIRA, MAGNABOSCO, 2010). Desta forma as autoras assim entendem:

Os estudos de gênero contribuem para a educação na medida em que oferecem proposições políticas implicadas por relações de poder que produzem outro olhar e possibilitam inúmeras articulações entre masculinidades e feminilidades. (TEIXEIRA, MAGNABOSCO, 2010).

Ao rememorar a historicidade da violência de gênero, é possível perceber a falta de instrumentos jurídicos para a proteção legal das mulheres, o que por décadas proporcionou ao sexo masculino a proliferação de inúmeros tipos de violência, as quais as mulheres ficavam submetidas e sem poder de reclamação perante os órgãos públicos.

Por muito tempo todo o tipo de violência em face da mulher foi aceito pela sociedade, o que incumbiu às identidades culturais de homens e mulheres, pois havia um grau elevado de tolerância para atitudes machistas e desproporcionais de agressividade, praticadas pelo homem em face da mulher. Tal permissivo sociocultural da violência contra a mulher foi tão consolidado ao longo dos tempos que, ainda atualmente muitas mulheres enfrentam grande dificuldade em se reconhecer vítimas de violência doméstica, mesmo tendo como apoio o aparato legislativo que reprova essa forma de violência (SCHAIBER, 2005).

---

<sup>1</sup> Por se tratar de tema complexo, existe um grande número de doutrinadores que dão vários sentidos a palavra gênero, um exemplo é Cláudia de Lima Costa, que refere acerca de diferentes leituras que se faz da interpretação de gênero: gênero como variável binária; gênero como papéis sexuais dicotomizados; gênero como uma variável psicológica, gênero como tradução de sistemas de culturas e gênero como relacional (COSTA, 1998).

Destaca-se, de pronto, a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi adotada sem votação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1993, que considerou a violência em face da mulher como uma manifestação reflexiva às relações de poder:

A violência contra as mulheres é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres que conduziram à dominação e à discriminação contra as mulheres pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres [...]. (ONU, 1993, s.p.).

Para Flávia Piovesan, as mulheres devem ter o direito garantido à diferença, às particularidades, numa perspectiva de gênero e de forma transversal (PIOVESAN, 2011). Nesse sentido a Constituição Federal, no inciso I do artigo 5º, bem como, prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

Verifica-se que a luta pelos direitos das mulheres é universal e histórica, tendo por objetivo minimizar as resistências à igualdade de gênero, utilizando-se de mecanismos de prevenção à violência e, sobre tudo a criação de políticas públicas para a redução do feminicídio.

Cumpram-se destacar a posição das autoras Maria de Almeida Teles e Mônica de Melo, na obra “O que é violência para a mulher?”, para quem a violência de gênero dá-se de várias formas e em diversos âmbitos, caracterizando-a nos seguintes termos: “A violência de gênero é transversal para todas as classes sociais, e está presente em qualquer idade, nas mulheres mais novas e nas mulheres de mais idade.” (TELES, MELO, 2002, p. 18).

Nesse sentido, conclui-se que a violência de gênero não está somente relacionada com a violência contra a mulher, mas constata-se que a maior vítima desse tipo de violência é a mulher, que é submetida aos mais diversos tipos e formas de violência existente, por parte de seus companheiros, muitas vezes pelo simples fato de “ser mulher” (DIAS, 2015).

A busca pelos direitos da mulher é incessante. É possível observar principalmente nas últimas décadas que diversos direitos foram a elas proporcionados, no entanto, ainda com a criação de todo o aparato legislativo de proteção, verifica-se que os índices que a violência em face da mulher vem aumentando. Ainda, o feminicídio no Brasil está em voga, e é possível observar diariamente, através dos meios midiáticos, a indignação do povo, uma vez que essa violência ocorre por meios cruéis e motivados futilmente por ciúmes e/ou machismo, aspectos a que se destinam próximas sessões.

Com base neste pano de fundo, este capítulo destina-se a abordar, em um primeiro momento a cultura machista. Posteriormente, a segunda seção tratará dos movimentos feministas e suas consequências e, por fim, num terceiro momento abordar-se-á como a violência doméstica e familiar contra a mulher se propaga.

## 1.1 A CULTURA MACHISTA COMO PARADIGMA VIGENTE NA SOCIEDADE

O arbitramento do poder exercido pelos homens para com as mulheres firmou-se na era do bronze<sup>2</sup>. A partir desse período o homem passou a exercer o posto de dominador sobre a mulher, instituindo-se uma organização familiar autoritária (DIEHL, 2011).

Ainda que a mulher tenha exercido um papel social fundamental no período paleolítico e neolítico, cerca de trinta mil anos, foi o modelo patriarcal que prevaleceu (DIEHL, 2011). A teoria busca analisar a relação de poder exercida entre os sexos, tanto como o embate de força entre o machismo e o feminismo, e resultado do poder que um sexo pode exercer sobre o outro e suas consequências (SANTOS, IZUMINO, 2005).

Neste contexto, importa destacar que, ao longo do tempo, foram reconhecidas três fortes teorias que fundamentaram as pesquisas referentes à violência de gênero e violência em desfavor da mulher. A primeira e determinante para essa sessão, foi a corrente denominada como “Dominação Masculina”, e serviu de parâmetro para duas outras correntes. Essa corrente caracteriza a mulher como um ser “simbólico” e

---

<sup>2</sup>A Era do Bronze ficou (1.300 a.c.) conhecida como o período que ocorreu o desenvolvimento de ferramentas e utensílios criados como a matéria-prima, bronze. Essa matéria prima é uma liga metálica criada a partir da junção do cobre e do estanho o que resulta no bronze, um material resistente e apropriado para a produção de ferramentas. (ANDRADE, 2013).

submisso ao sexo masculino (BOURDIEU, 2012). O autor afere os principais meios de violência caracterizadores dessa submissão:

Sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2012, p.7-8).

O autor afirma que a família é a principal responsável na reprodução da cultura de dominação e da forma de constituição do masculino, segundo ele, “é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem.” (BOURDIEU, 1999, p. 103).

A segunda corrente, não menos importante, foi introduzida pela socióloga Heleieth Saffioti, que discorre sobre a “Dominação Patriarcal”, pela qual considera a mulher como um ser historicamente vitimado, porém, em outro viés, a ser entendida como um ser social e autônomo, inserida em um contexto capitalista, firmado pela ideologia machista, caracterizado por um sistema economicamente exploratório (SAFFIOTI, 2004).

O patriarcado como conjunto de ideias dominante na sociedade tem como premissa a supervalorização do homem em face do sexo feminino, tal conceito promove a hierarquização dos gêneros, fazendo demonstrar um comportamento egoísta e miserável. Na concepção do filósofo Bourdieu o patriarcado sustenta uma tese machista por meio de ideologias desarmoniosas sendo que, sendo que tal cultura é propagada principalmente no âmbito escolar, católico e de poder de Estado, esses que concretizam a cultura machista (BOURDIEU, 2012). Assim a imposição do masculino frente ao sexo feminino impõe-se e muitas vezes tem passado despercebido.

O patriarcalismo, para sociólogo Max Weber, é assim caracterizado:

Chama-se patriarcalismo a situação na qual, dentro de uma associação, na maioria das vezes fundamentalmente econômica e familiar, a dominação é exercida (normalmente) por uma só pessoa, de acordo com determinadas regras hereditárias fixas. (WEBER, 2000, p.184).

A expressão patriarcado foi muito debatida por razão dos inúmeros significados a que ficou submetida. Para Max Weber em sua sociologia, o patriarcado constitui-se de diferentes formas de organização e/ou dominação social, que seria um ideal de dominação, constituindo um caso especial de poder, caracterizado pela “possibilidade de impor ao comportamento de terceiros a vontade própria.” (WEBER, 2004, p.188). Destarte, as reflexões de Max Weber são de cunho fundamental para a configuração atual do conceito de patriarcalismo.

Nesse mesmo viés, ao se falar em poder é importante destacar:

[...] pois é sabido que as relações de gênero são firmadas por relações de poder. Muitas vezes esse poder, acaba não sendo gerado naturalmente, mas sim firmado através da coerção de um sobre o outro, do mais forte sobre o mais fraco, sendo essa imposição efetivada muitas vezes pela violência física ou psicológica, praticada de cima para baixo, em uma hierarquia construída socialmente. (DIEHL, 2011, p. 70).

Weber não se atém apenas a casos em que se envolve a economia, mas trata a relação de poder e dominação de uma forma geral (WEBER, 2004). Ainda, desse entendimento a respeito de dominação considera-se pertinente a pesquisa ao caso da cultura de dominação, segundo Weber, na qual esse o ato de dominar depende de uma posição do dominado:

Por ‘dominação’ compreenderemos então, aqui, uma situação de fato, em que uma vontade manifesta (‘mandado’) do ‘dominador’ ou dos ‘dominadores’ quer influenciar as ações de outras pessoas (do ‘dominado’ ou dos ‘dominados’) e de fato as influencia de tal modo que estas ações, num grau socialmente relevante, se realizam como se os dominados tivessem feito do próprio conteúdo do mandado a máxima de suas ações “(obediência)”. (WEBER, 2000, p.191).

Esse sistema institucionaliza e legítima o domínio masculino sobre as outras parcelas sociais: as mulheres, pelo marido, e as crianças, pelo pai. Para tanto, recorre-se à Carole Pateman, que faz uma revisão da teoria do contrato sexual a partir de um olhar feminista:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito dos homens de desfrutar de igual acesso sexual às mulheres estão em questão na produção do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original constitui tanto a liberdade quanto a dominação. A liberdade dos homens e a sujeição das mulheres são criadas por meio do contrato original – e a natureza da liberdade civil não pode ser entendida sem a metade faltante da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é estabelecido por meio de contrato. (PATEMAN, 1993, p.2).

Pateman enfatiza que o contrato sexual estabeleceu o patriarcado moderno e a dominação dos homens sobre as mulheres. O contrato construiu a mulher como “dona de casa” e o homem como “trabalhador”. As discussões da autora ofereceram o suporte para a discussão dos conceitos de liberdade e dominação (PATEMAN, 1993).

No mesmo viés, a autora Maria Berenice Dias defende que “durante boa parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos.” Segundo ela “os papéis diferenciados de gênero eram legitimados nos valores associados à separação sexual entre as esferas pública e privada.” (DIAS, 2015, p. 25).

Com isso, ao homem sempre lhe foi conveniente o espaço público, já à mulher foi submetida ao espaço privado nos limites residenciais da família e do lar, motivo que ensejou a formação de dois mundos completamente distintos: o masculino, externo de dominação e produtor, e o mundo feminino que se caracteriza pela submissão, interno e reprodutor (DIAS, 2015).

Maria Berenice Dias traz em sua obra uma importante lição, a qual entende que “a relação de desigualdade entre o homem e a mulher – realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão (...).” (DIAS, 2015, p.44).

É possível verificar que existem lacunas ao se tratar de igualdade de gênero entre homens e mulheres. Destas, destaca-se o acesso na aprendizagem e na continuação da educação em muitos contextos, pois conforme pesquisa extraída do site da UNESCO<sup>3</sup> são 16 milhões de meninas nunca pisarão em uma sala de aula, e

---

<sup>3</sup> UNESCO: A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi criada em 16 de novembro de 1945, logo após a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de garantir a paz por meio da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os Estados-Membros – hoje são 193 países – na busca de soluções para os problemas que desafiam nossas sociedades (ONUBR, 2016).

as mulheres aparecem com um número exorbitante de dois terços dos 750 milhões de adultos não possuem habilidades básicas de alfabetização (ONUBR, 2016).

Conforme Pedro Rui da Fontoura Porto, desde as sociedades primitivas as mulheres reservavam-se a exercer as funções domésticas a reprodução e criação dos filhos, também eram consideradas menos importantes para a sobrevivência do grupo (PORTO, 2014).

Já nessa época foi-se moldando o arquétipo do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família, características essenciais do homem, do *bônus pater familiae*<sup>4</sup> romano. Surge, destarte, a sociedade patriarcal, com todos os seus conhecidos resultados. (PORTO, 2007, p.14).

A partir desse momento sociocultural, em que se constrói a identidade, que ao menino é ensinado, muitas vezes pela própria mãe, que não deve exteriorizar seus sentimentos, suas fraquezas e sensibilidades, que deverá ser diferente da mãe e seguir os passos do pai. Todavia, o oposto acontece com a menina, que deverá identificar-se com a figura da mãe e com as características femininas, tais como: insegurança, sensibilidade e dependência (DIAS, 2015).

Assim, a educação imposta aos filhos se dá de forma distinta, em tratando de meninos e meninas, eis que para as meninas são impostos padrões de comportamento, pois necessitavam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos, já no que tange ao comportamento masculino, esse poderia ser brutalizado (DIAS, 2015).

Em uma associação ao patriarcado e ao machismo existe a educação diferenciada. Quanto mais cedo as crianças aprendem o que é ser homem e o que é ser mulher, desde comportamento, vestuário e até mesmo sentimentos, assim, mais fácil torna-se o processo de desenvolvimento dos seres humanos, visto que são estabelecidas as bases para agir de acordo com as diferenças de sexo (DIAS, 2015).

A autora entende que é nesse contexto, que emerge a violência como forma de compensar esse comportamento que apresenta falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero (DIAS, 2015). Para ela, “quando um não está satisfeito com o outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as

---

<sup>4</sup> “apelo ao padrão de um sujeito ideal a que os romanos davam a designação de *bônus pater familiae*, isto é, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao fixarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade” (BRASIL, 2010).

lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.”(DIAS, 2015. p. 26).

Segundo a aludida autora, em 1980 iniciou-se uma pesquisa para fazer o levantamento do número de homicídios femininos, a qual constatou nos últimos trinta anos, mais de 92 (noventa e dois) mil assassinatos de mulheres no Brasil, sendo 43 (quarenta e três) mil nos últimos dez anos de “2005 a 2015” (DIAS, 2015).

Em 2011, a Fundação Perseu Abramo realizou pesquisa relevante no intuito de tentar descobrir o comportamento do sexo masculino e sua relação com a violência contra a mulher. (DIAS, 2015).

Realizou pesquisa que revelou que a grande maioria dos homens considera que “bater em mulher é errado em qualquer situação” (91%). Embora apenas 8% diga já ter batido “em uma mulher ou namorada”, um em cada quatro (25%) sabe de “parente próximo” que já bateu. Metade (48%) afirma ter “amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher”. (DIAS, 2015, p.29).

Cumprido esclarecer que desta pesquisa, extraiu-se que 80% dos abusos é de autoria do marido/companheiro ou namorado. Esses dados são alarmantes para a atualidade, que causam indignação e revolta, motivos esses de entender-se que a violência se justifica simplesmente por se tratar de diferenças de sexos, e que por muitas vezes a única motivação é o gênero (DIAS, 2015).

Conforme a obra “Violência Doméstica e a Cultura da Paz”, extrai-se as seguintes estimativas do Banco Mundial e pelo Banco Interamericano no desenvolvimento. (DIAS, 2013):

Um em cada cinco dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de casa; A cada cinco anos, a mulher vítima de violência doméstica perde um ano dentro de vida saudável; O estupro e a violência doméstica são fatores importantes de incapacitação e morte de mulheres em idade produtiva. (PETROBRÁS, 2006).

Heleieth Iara Bongiovani Saffioti ressalta que nos últimos milênios da história, as mulheres realmente estavam submetidas hierarquicamente aos homens. “Tratar esta realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominância masculina.” (SAFFIOTI, 2004, p. 136).

Refere ainda que as mulheres eram categoricamente discriminadas pelo sexo masculino, na qualidade de parte da sociedade. No entanto constata que houve uma mudança nesse estado social quando referidas nas últimas décadas (SAFFIOTI, 2004).

Conforme Maria Amélia Azevedo, as situações de violência em face da mulher são resultantes, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, e está sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos pela sociedade a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada. Desta forma, o processo de fabricação de machos e fêmeas, desenvolveu-se e continua a desenvolver-se, por intermédio dos ambientes escolar, familiar, religioso, bem como, entre amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa (AZEVEDO, 1985).

Sendo assim, aos homens, foram atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres, foi dada a insígnia de sexo frágil, pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (AZEVEDO, 1985).

De se dizer que os avanços em relação à equidade de gênero são significativos apesar de não alcançar os patamares almejados pela sociedade, em especial pelas autoridades coatoras. Ainda, fazem-se necessárias mudanças em relações a conceitos que estão enraizados na sociedade, para que desta forma a cultura machista possa ser efetivamente banida da sociedade, trabalho que vem sendo feito, a duras penas, pelos movimentos feministas, objeto de análise da próxima seção.

## 1.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL E NO MUNDO

A luta pela igualdade de gênero iniciou de forma insignificante, tomando força diretamente nas Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), nas quais as mulheres tiveram de tomar para si a responsabilidade de manter a família e as propriedades. No caso da Revolução Francesa<sup>5</sup> as mulheres saíam às ruas à

---

<sup>5</sup> A Revolução Francesa, desencadeada em 1789, além de colocar em questão o sistema político e social então vigente na França e no resto do Ocidente, encorajou algumas mulheres a denunciar a

procura de alimentos, ou empenhando-se em manifestações públicas em busca de empregos ou/e educação para o gênero feminino (PORTO, 2014).

Pinto, afirma que os movimentos sociais nascem no interior da sociedade civil e reorganizam a sociedade. Destaca que surge a partir da identificação dos despossuídos, como pertencentes a uma mesma categoria e carentes das mesmas necessidades (PINTO, 1992). Tendo como base a obra de Meyer, é possível concluir que o primeiro momento de luta das mulheres, transformou-se pela incessante busca de direitos e o reconhecimento político e econômico das mulheres. Já o segundo momento, que remete às décadas de 1960 e 1970, caracterizou-se pela necessidade de implantações de políticas públicas de exaltação ao conhecimento, desenvolvimento científico e sistemáticos de estudos e pesquisas que retratavam a invisibilidade em que a mulher estava submetida (MEYER, 2003).

Os primeiros movimentos feministas surgiram em meados do século XVIII, os quais inicialmente buscavam estabelecer o direito ao voto das mulheres. Esse movimento estabeleceu-se por diversos lugares, anos mais tarde, passando a ser reconhecido como principal movimento feminista da época (RODRIGUES, 2001). No entanto o direito ao voto somente foi reconhecido no ano de 1932, com a aprovação do código eleitoral da época (PINTO, 2015).

Ainda, na década de 1920, ocorreu o movimento das operárias de ideologia anarquistas, conhecido mundialmente como União das Costureiras, Chapeleiras, e Classes Anexas. Nesse ponto vale ressaltar que por volta dos anos de 1917 as mulheres proclamam: “Se refletirdes um momento vereis quão dolorida é a situação da mulher nas fábricas, nas oficinas, constantemente, amesquinhas por seres repelentes.” (PINTO, 2003, p.35 apud PINTO, 2010, p.16).

Muitas mulheres lutaram diretamente nas Revoluções, Americana e Francesa, e que tiveram a necessidade manter suas famílias e seus lares, propriedades, sozinhas, enquanto os homens iam às batalhas. Muito embora toda a garra por elas demonstrada, foram desapontadas em ambos os movimentos revolucionários, eis que ao final, novamente, as mulheres voltaram a exercer os mesmos papéis domésticos, sem força de sujeito de direito perante a sociedade. (PORTO, 2014).

---

sujeição em que eram mantidas e que se manifestava em algumas esferas como a jurídica, econômica e educacional. Como resultado da participação das mulheres na Revolução Francesa, registra-se, por exemplo, a instauração do casamento civil (DUTRA, 2005).

As revoluções liberais, contaram com o efetivo apoio feminino, porém as conquistas não foram igualmente divididas, vez que os homens ficam com a melhor parte. No entanto, com o surgimento dos direitos humanos, de primeira dimensão, das liberdades, em que a história se encarregaria de fazer justiça ao gênero feminino (PORTO, 2014).

[...] embora as ativistas da Revolução Francesa tenham sido derrotadas (e, posteriormente, por muito tempo, repudiadas e esquecidas), e conquistas femininas específicas tenham sido desprezadas, sua memória e seu legado serão retomados, mais tarde, nos diversos campos de ação de mulheres em suas lutas a partir da terceira década do século XIX. (PINSKY, PEDRO, 2003, p. 270 apud PORTO, 2014, p.16).

Nesse sentido, cabe destacar a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Olympe de Gouges, a qual foi considerada uma maneira de protesto contra a Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão, documento que foi elaborado durante a Revolução Francesa de 1789, e que iria refletir, a partir de sua divulgação, um ideal de âmbito universal, ou seja, o de liberdade, igualdade e fraternidade humana, acima dos interesses de qualquer particular, que em momento algum discorreu acerca das mulheres como sujeitas de direito (COSTA, 2016).

Do mesmo modo a relevância foi alavancada pelos movimentos feministas do século XX (MEYER, 2003). Por meio deles os grupos feministas tornaram-se ativos para intervir na elaboração de políticas públicas e órgãos de defesa dos direitos das mulheres, atingindo a todos os escalões do país (ALMEIDA, 1998).

As organizações internacionais que dispõem sobre direitos humanos, surgidas no pós-guerra, contribuíram, significativamente para a afirmação dos direitos das mulheres, por meio de reivindicações generalizadas, sendo consagradas nas convenções internacionais, as quais vão “impondo” respeito ao direito as mulheres perante as nações que aderirem as convenções (PORTO, 2014).

Com o advento dos direitos humanos, ainda que, existindo a relação hierárquica, as revoluções passaram a ser consagradas, pragmaticamente, nas convenções internacionais, que aos poucos as nações passaram a aderir (PORTO, 2014). Dentre outras convenções internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro e, a respeito do tema pesquisado, merece destaque:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra mulher, generalizadamente conhecida pela sigla CEDAW (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979. Foi assinada pelo Brasil, com reservas, em 31 de março de 1981. Após a Constituição de 1988, que preconizou a igualdade de gênero, no Brasil ratificou-a plenamente;

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida por Convenção de Belém do Pará. Foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. (PORTO, 2014, p. 17).

No mesmo sentido, a Conferência de Direitos Humanos de Viena em 1993, levando em consideração os movimentos feministas, delimitou as fronteiras entre o âmbito público e o privado. Com a nova reconfiguração, tratando dos abusos que aconteciam na esfera doméstica, tais como estupro e violência de forma a criminalizar tais condutas, tipificando-as como atentado contra os direitos da pessoa humana (PORTO, 2014).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1993, promulgada pelo Brasil em 14 de dezembro de 2009, foi o primeiro instrumento a utilizar a expressão direitos humanos das mulheres, na forma da parte I, artigo 18 desta convenção:

#### Artigo 18

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

**Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.**

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas [...]. (ONU, 1993). (grifo nosso).

No Brasil, desde o século XVIII já era possível verificar vestígios de movimentos, nos quais as mulheres lutaram pelo seu direito à cidadania. A autora Céli Regina Pinto, divide seus em períodos distintos: do fim do século XIX até a década de 1930, quando as principais lutas eram pelo sufrágio feminino; o período da ditadura militar até a redemocratização, o tempo da Constituinte, e as novas oportunidades dispostas nos anos de 1990 (PINTO, 2003):

[...] o feminismo no Brasil não foi uma importação que pairou acima das contradições e lutas que constituem as terras brasileiras, foi um movimento que desde suas primeiras manifestações encontrou um campo de luta particular [...]. (PINTO, 2003, p.10).

A partir de 1968, os movimentos começaram a apresentar maior relevância social, e a busca pela igualdade abre espaço pela afirmação da diferença, chegando ao seu ápice em âmbito mundial, enquanto no Brasil era oprimida pelo regime militar. Nos anos de 1970, os movimentos feministas tornaram-se ainda mais vorazes, transformando-se em uma marca na história na luta pela anistia. Com o exílio os movimentos ficaram ainda mais fortes colocando as feministas em contato com o mundo (PINTO, 2003).

Do ano de 1960 em diante, mediante as evoluções da tecnologia criou-se a pílula anticoncepcional. O movimento que se alastrava pelo território brasileiro era distinto do que se realizava no restante do mundo. No Brasil a luta baseava-se na busca por direitos, especialmente em meados dos anos 1980, a busca era pela redemocratização, que veio a ocorrer em 1988 mediante a Constituição Federal da República, que hoje vige (PINTO, 2015).

O ano de 1975 foi o ano intitulado pela ONU como o ano internacional da mulher, este se refere a um marco que representou o surgimento de novos e eficazes movimentos feministas no país. Formaram-se grupos de diferentes classes e gerações, mas com um mesmo objetivo, ir à busca de direitos para a mulher, almejando tirar proveito da cobertura e proteção que os órgãos internacionais lhes ofertavam (PORTO, 2014).

A Carta Política, lançada pelo Círculo da Mulher em Paris, em 1976 dá uma medida muito boa da difícil situação em que estas mulheres encontravam-se, aqui no Brasil em meados de 1980:

Ninguém melhor que o oprimido está habilitado a lutar contra a sua opressão. Somente nós mulheres organizadas autonomamente podemos estar na vanguarda dessa luta, levantando nossas reivindicações e problemas específicos. Nosso objetivo ao defender a organização independente das mulheres não é separar, dividir, diferenciar nossas lutas das lutas que conjuntamente homens e mulheres travam pela destruição de todas as relações de dominação da sociedade capitalista. (PINTO, 2003, p. 54).

Um das maiores conquistas das feministas brasileiras ocorreu em 1984, que instaurou uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Tal esforço foi reconhecido, eis que a Constituição Federal da República de 1988 é um dispositivo normativo que mais garante direitos à mulher no mundo (PINTO, 2003).

Revelada a preocupação com a violência intrafamiliar contra a mulher, a Constituição Federal da República, na forma de seu artigo 226, § 8º impõe ao Estado o ônus de afirmar “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Desta forma, a Constituição Federal denota a imprescindibilidade de criação de políticas públicas, para a minimização da violência contra a mulher, de forma eficaz, especialmente em face da violência que ocorre em âmbito doméstico (PORTO, 2014). Como reflexo dos resultados de todos os movimentos feministas, o CNDM<sup>6</sup> e parlamentares da bancada feminina conseguiram obter êxito e trouxeram como consequência a Constituição de 1988 com diversas conquistas. Dentre elas, cumpre destacar a garantia de igualdade a todos os brasileiros perante a lei, sem qualquer tipo de distinção; a ampliação da licença-maternidade; a concessão de aposentadoria para as trabalhadoras rurais e 13º salário e férias anuais de 30 dias para as empregadas domésticas (MIRANDA, 2007).

A primeira demonstração de políticas públicas em destaque no Brasil foi em 1985, com a criação de Delegacias especializadas, chamadas Delegacias da

---

<sup>6</sup> O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, está vinculado ao Ministério da Justiça, para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país. O Decreto 8.202 de 06 de mar. de 2014 altera o Decreto nº 6.412, de 25 de mar. de 2008, dispondo sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM. Art. 1º “O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal [...]” (BRASIL, 2014).

Mulher. A primeira delegacia foi instituída na cidade de São Paulo, anos depois elas foram se instituindo no restante do país. A competência dessas delegacias era apenas para tratar de crimes sexuais e lesões corporais, não atribuindo competência para apurar homicídios (DIAS, 2015).

No ano de 2006, com a realização de audiências regionais, houve a aprovação da Lei n.º 11.340/06, que dispõe de maneira específica a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa lei é popularmente chamada de Lei Maria da Penha, nome esse atribuído pela violência suportada por uma mulher que leva esse nome. Essa lei foi aprovada em 22 de março de 2006 é considerada uma das mais avançadas, pois ela dispõe de dispositivos para a criação de um sistema integral de proteção dos direitos da mulher (DIAS, 2015).

A Lei Maria da Penha, que veio regulamentar os direitos assegurados a nível internacional, ratificados pelo Brasil por meio de tratados sobre direitos humanos, tem natureza constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide normativa. (DIAS, 2015, p. 42).

As autoras Teles e Melo, fazem uma abordagem instigante/pertinente a respeito da pesquisa aferindo que “a violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres”. (TELES; MELO 2003, p.28).

Uma fácil constatação que se faz é a relação estado/detentos, eis que os detentos brasileiros são tratados de forma assimétrica, não importando se trata de homens ou mulheres. “Para o Estado e a sociedade, parece que existe somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.” (QUEIROZ, 2015, p.3).

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem de suas diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeiras e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim menstruam. (QUEIROZ, 2015, p.19).

Vislumbra-se, a partir da repercussão dos movimentos feministas, que a violência doméstica e familiar começou a ser amplamente discutida, em todas as esferas. Contudo, o presente debate ainda não a repercussão esperada, eis que são criados diferentes mecanismos de proteção, porém sem a eficiência almejada e

normalmente recorrendo à normatização apenas diante de um ou outro caso de maior repercussão midiática.

Para Flávia Piovesan, as mulheres devem ter garantido o direito à diferença, às suas particularidades, numa perspectiva de gênero e de forma transversal. Pontua que o movimento internacional de direitos humanos das mulheres está focado em três grandes questões: discriminação, violência e direitos sexuais e reprodutivos (PIOVESAN, 2011).

Evidencia-se, portanto, com a pesquisa, que a mulher tem lutado para a conquista de espaço social, e que vem auferindo sucesso em suas lutas remanescentes. (DIAS, 2015).

Nota-se que é necessária uma mudança nos conceitos adotados pelo nosso país, para que esse tenha chance de tornar-se um espaço (território) onde as mulheres serão efetivamente vistas como seres humanos de direitos e obrigações e não como uma simples “máquina/objeto” de afazeres domésticos ou até mesmo objeto para a satisfação de desejos para o sexo masculino.

Para a melhor compreensão do cenário atual, comparando seus atos dentro de uma sociedade patriarcal, mostra-se relevante demonstrar as formas com que a violência se faz presente no cotidiano feminino, a fim de estabelecer diretrizes para a diminuição de todo o tipo de violência contra a mulher, conforme se pretende demonstrar na seção seguinte.

### 1.3 A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA E AS FORMAS COM QUE ELA É RECONHECIDAMENTE PERPETRADA CONTRA A MULHER

O estudo acerca da violência doméstica e familiar é ponderável, chegando a tornar-se superficial, porém é, e sempre será, uma temática bastante polêmica, sendo impossível delimitá-la cronologicamente com precisão, pois sua influência na sociedade existe desde os primórdios da humanidade. A autora Maria B. Dias entende que:

[...] a violência contra a mulher é uma afronta aos direitos humanos. Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos. (DIAS, 2015, p.44).

No mesmo condão, cumpre destacar a posição das autoras Teles e Melo, na obra intitulada “O que é violência para a mulher?”, relatam entenderem que a violência de gênero dá-se de diversas formas e em diversos âmbitos, conceituando-a nos seguintes termos: “A violência de gênero é transversal para todas as classes sociais, e está presente em qualquer idade, nas mulheres mais novas e nas mulheres de mais idade.” (TELES, MELO, 2002, p.18).

De acordo com tal afirmação, é possível ministrar que a violência de gênero em suas diversas formas, é apresentada por intermédio de meios midiáticos, toma-se como exemplo, músicas, filmes, novelas, peças publicitárias, entre outros, sendo, destarte, abordado como um assunto corriqueiro, como se fosse normal à mulher submeter-se a tais situações de violência em seu cotidiano (TELES, MELO, 2002).

Na obra intitulada (La dominai-o masculina), traduzida do francês para o português como “A Dominação Masculina”, produzida pelo sociólogo/filósofo e escritor Pierre Bourdieu, publicada na França no ano de 1998, e uma de suas versões traduzida e publicada em 2012 no Brasil, o autor desenvolve uma análise sociológica/crítica das relações sociais entre homens e mulheres, buscando explicar as causas da persistência da dominação dos homens em todas as sociedades humanas, nessa obra o escritor enfatiza que a violência simbólica institui um dos principais tipos de violência contra a mulher, pois:

A violência simbólica institui-se por meio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominador (logo, à dominação), uma vez que ele não dispõe para pensá-lo ou pensar a si próprio, ou melhor, para pensar sua relação com ele, senão de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo senão a forma incorporada da relação de dominação mostra esta relação como natural; ou em outros termos, que os esquemas que ele mobiliza para se perceber e se avaliar ou para perceber e avaliar o dominador são o produto da incorporação de classificações, assim naturalizadas, das quais seu ser social é o produto. (BORDIEU, 2012, p.47).

Cumpre ainda destacar a lição de Saffioti acerca de que o gênero atua de modo a agregar, ou seja, para contribuir na construção das diferenças, mas não com o intuito de que elas se transformem em desigualdades, ou seja, o gênero não demonstra conexão com o sentido da palavra desigualdade (SAFFIOTI, 2004).

Nesse sentido, apesar da violência de gênero não estar somente relacionada com a violência contra a mulher, constata-se que a maior vítima desse tipo de violência ainda é a mulher, que é submetida às mais diversas formas de violência

existentes. A violência contra mulher constitui uma grave violação aos direitos humanos e uma afronta às três gerações dos direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade (DIAS, 2015).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) em seu relatório complementa o conceito de violência sistematizando a violência em: violência doméstica, violência física e violência intrafamiliar. Desta forma em concordância com o Ministério da Saúde, a violência contra a mulher pode ser definida como qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão, tendo como motivação o simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte constrangimento (OMS, 2002). Tratando-se tanto de violência intrafamiliar tanto quanto a ocorrida em espaços públicos ou domésticos (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, em sua obra “Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha”, nos apresenta o seguinte conceito de violência doméstica:

A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violações dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade. (CAVALCANTI, 2008, p. 50).

A violência tornou-se tema de frequentes debates, em razão da visibilidade que é alcançada pelos meios midiáticos, através dos quais a divulgação, embora parcial, no sentido de que se divulgam aqueles casos em que há maior repercussão e apelo midiático, atinge grandes proporções. A violência de gênero no espaço doméstico reflete uma relação de desigualdade, por vezes discriminatória, mas ligada diretamente a violência trazida em voga pela lei e promovida pelo estado.

Tal concepção encontra-se evidenciada na denominada “hierarquia entre os sexos” e, conseqüentemente, no uso da força de um sexo em desfavor do outro, que parece ser natural. Com isso, pode-se afirmar que tal concepção é coerente, certo que o poder da hierarquia era conferido ao sexo masculino, e esse, por vez, necessita e usa do artifício da força para garantir sua ascendência relacional. Sobre este aspecto o que Foucault, se propõe a fazer na obra Vigiar e Punir é um

contraditório tentando de diversas maneiras qualificar o poder como fundamento repressivo (FOUCAULT, 1999).

Essa forma de abordagem da violência aproxima-se do pensamento constituído por Marilena Chauí, que considera violência todo e qualquer ato que prejudique o direito à liberdade de alguém em constituir sua própria história. Partindo dessa premissa considera-se liberdade a existência de autonomia. Assim a violência é compreendida pela Autora como toda e qualquer ação que torna alguém desprovido de autonomia ou causa a sua violação, estabelecendo assim uma “condição de subordinação” (CHAUI, 1985).

No contexto do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Lei 11.340/2006, popularizada Lei Maria da Penha, dispõe em seu artigo 7º de algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher relacionando à violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e violência moral. (BRASIL, 2006). Assim, a Lei Maria da Penha somente é aplicada quando obedecidas as diretrizes estabelecidas em seu artigo 5º, que prevê algum tipo de relação entre o agressor e a vítima, essa relação pode se dar em âmbito doméstico, familiar, em existindo qualquer relação íntima de afeto.

Destarte, sobressai a ideia de que a violência se dá de uma maneira apenas. De se dizer que esse tipo de violência não leva em consideração o lugar em que a prática do fato foi executada, mas em contrapartida, leva como parâmetro a relação de afeto ou convivência entre a vítima e o agressor, sendo a motivação para tal violência a relação de afeto ou convivência familiar<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup>Ementa: PENAL - PROCESSO PENAL - DECLÍNIO COMPETÊNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AGRESSÃO VIA PÚBLICA - VÍNCULO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER - NECESSIDADE INSTRUÇÃO FEITO - PROVIMENTO RSE.1 - PARA A LEI Nº 11.340/2006, O LOCAL EM QUE PODE SER PRATICADA A 'VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER' NÃO SE RESTRINGE AO ESPAÇO DEMARCADO PELO RECINTO DO LAR OU DO DOMICÍLIO EM QUE ESTEJA VIVENDO A VÍTIMA. DESDE QUE A VIOLÊNCIA TENHA SIDO PRATICADA EM UM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR É IRRELEVANTE TER SIDO A VIOLÊNCIA PRATICADA DENTRO DO LAR OU EM QUALQUER OUTRO AMBIENTE.2- O VÍNCULO DE PARENTESCO POR AFINIDADE ENTRE AS PARTES (CUNHADO) NÃO ESTÁ SUFICIENTEMENTE DELINEADO NOS AUTOS, EIS QUE A VÍTIMA SE REFERE AO AGRESSOR COMO O 'GENITOR DAS CRIANÇAS' (SOBRINHOS), O QUE TORNA NECESSÁRIO UMA MELHOR COLHEITA DE PROVAS / INFORMAÇÕES / SUBSÍDIOS PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA MULHER, NÃO BASTANDO MERAS ALEGAÇÕES DE QUE A VIOLÊNCIA SE DEU EM VIA PÚBLICA E ENTRE CUNHADOS OU EX-CUNHADOS, ESPECIALMENTE PORQUE O ARTIGO 5º, INCISO II, RESSALVA: QUE SÃO OU SE CONSIDEREM APARENTADOS'.3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (DISTRITO FEDERAL, 2007).

Por meio deste enfoque é possível perceber que existe uma lacuna nesta legislação vez que em outros casos de violência praticados contra a mulher por um agressor que não se encaixe nos parâmetros estabelecidos no artigo 5º e seus incisos, tal legislação não é aplicada, sendo assim submetidos a demais normas da legislação comum. Em atendimento aos princípios da legalidade<sup>8</sup> e da taxatividade<sup>9</sup> elencados pelo Direito Penal, faz-se necessária a definição de alguns tipos de violência contra a mulher, para que não se admitam conceitos vagos.

O inciso I do artigo 7º da lei Maria da Penha, conceitua violência física como: “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Assim em consonância com a amplitude dada à definição de família, tanto a lesão dolosa como a culposa constitui violência física, não importância a real intenção do agressor.

É relevante expor nesta abordagem os índices de mulheres que sofrem ou já sofreram de alguma forma com a violência física. Neste norte, com base, em dados extraídos em pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, pelo Instituto Datafolha, publicada no dia oito de março do corrente ano de 2017 na revista Exame, aponta-se que 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo, 3% sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento e 1% já foi vítima de pelo menos um disparo de arma de fogo. Tais dados ainda se tornam mais preocupantes na medida em que se constata que as agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, ante 39% nas ruas (SANTOS 2017).

Uma dessas pesquisas, um ano após a lei entrar em vigor, indicou que apenas 10% a 20% dos casos de violência contra a mulher são denunciados, isto ocorre por motivo de fatores como medo, falta de segurança no sistema e o silêncio das vítimas que dificulta a veracidade das informações (SANTOS, 2017).

---

<sup>8</sup>“o princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (by the law of the land), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmudou-se para o devido processo legal (due process of law), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade.” (NUCCI, 2012, p. 23).

<sup>9</sup>“Trata-se de princípio corolário da legalidade, exigindo a descrição detalhada do crime, por meio do tipo penal, sem margem a dúvida, que possa colocar em risco o seu entendimento. Note-se o preceituado pelo princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina. A especificação do delito é fundamental para a segurança individual.” (NUCCI, 2013, p. 299).

Além disso, dados extraídos do jornal Folha de São Paulo, em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no dia 09 de agosto de 2018, apontam que foram registrados, em média, 164 casos de estupro por dia, no ano de 2017, sendo que esse número acabou ultrapassando a marca de 60 mil casos naquele ano.

Neste norte, importa mencionar que foram registrados em média 193 mil casos de violência doméstica em 2016, ou seja, a maior parte dos de 221 mil casos de violência, perfazendo uma média de 530 mulheres que acionam a Lei Maria da Penha por dia, ou melhor, 22 mulheres recorrem a essa legislação por hora no Brasil. (AMÂNCIO, 2018).

A violência psicológica, por seu turno, pode ser conceituada como, qualquer conduta que cause abalo emocional e diminua sua autoestima da mulher, essa denominação foi extraída do art. 7º inciso II da Lei Maria da Penha (11.340/2006), a saber:

Artigo 7º [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (BRASIL, 2006).

A violência psicológica pode também ser conceituada como violência ou agressão emocional, ingressou ao conceito de violência contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de nov. de 1995, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto n.º 107/1995, e promulgada pela Presidente da República pelo Decreto 1.973/1996 cujos principais objetivos são prevenir, punir e erradicar a violência em desfavor da mulher (BRASIL, 1996). Essa conduta consiste na agressão emocional, a qual pode ser orquestrada por ameaças, rejeição, humilhação. Tais condutas geram prazer em inferiorizar a mulher.

Assim, ocorre a manipulação, no sentido de que o entendimento de tal conceito é subjetivo, podendo não se acreditar que se está entrando para a estatística de violência de gênero e, dessa forma, deixando de buscar abrigo de

qualquer espécie. A prática desta violência é de certa forma a mais frequente e a menos denunciada, podendo ser caracterizada com de complexa compreensão. Ainda, a violência psicológica pode ser considerada como um tipo de violência de difícil mensuração, vez que suas consequências dependerão das condições psicológicas apresentadas pela ofendida (DIAS, 2007).

A violência sexual em âmbito conjugal é algo pouco mensurado verifica-se que tal conduta é criminosa e tipificada no Código Penal, esse tipo penal não é de difícil comprovação, no entanto quando o sujeito ativo é o marido essa questão se torna mais complexa. Não obstante, o artigo 7º inciso III da Lei 11.340/06, dispõe:

Art.7º [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, cabe mencionar que a vítima conhece seu agressor e, na maioria das vezes (54,9%), ela já havia sido vítima anteriormente. Nos casos de o autor da prática de estupro ser desconhecido, os registros dão conta de que perfazem somente 13,9% das vezes a vítima já havia sofrido estupro anteriormente. Ainda, em aspectos situacionais relacionados ao uso de substâncias e local do crime, tem-se que quando a vítima conhece o autor, 78% dos casos acontecem dentro da residência da vítima com o emprego de coerção. (IPEA, 2018).

Por se tratar de uma temática bastante sensível e polêmica, é importante trazer a lição de Maria Berenice Dias, para quem:

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Chamada Convenção de Belém do Pará – reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito<sup>10</sup>. (DIAS, 2007, p 48-49).

<sup>10</sup> Grande parte da doutrina civilista brasileira, considera que o débito conjugal é um dever contraído através do matrimônio, e por tal motivo deve ser exigido de ambos os nubentes com reciprocidade. Maria Helena Diniz entende que “um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações

Sobre esta forma de violência, é importante destacar que, historicamente, a imposição social era no sentido de que a mulher se sujeitasse às vontades dos seus maridos, independentemente de sua vontade. Tal conduta era considerada lícita, haja vista a história e os costumes que cercam o direito. Contudo, com o advento do Código de Napoleão, que passou a vigorar em 21 de março de 1804, foi um marco na história uma vez que este dispôs acerca da separação de Estado e Igreja e conseqüentemente conduziu a quebras de muitos paradigmas da época.

Pode se dizer que esse Código Civil foi influenciador da maioria dos códigos que surgiram posteriormente, e até os que estão em vigência atualmente, tendo em vista que foi no Código Civil de Napoleão que encontramos pela primeira vez obrigações recíprocas entre os sexos, e não mais a sujeição da mulher as vontades do homem/marido. O Estado brasileiro ratificou muitas condutas patriarcais que adentraram no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, uma maneira de expor essa opressão social, perante o gênero feminino é o estupro marital, eis que, desde os primórdios, a relação sexual estava ligada a um dever contratual conectada ao casamento, nos termos do Código Civil de 1916 (VIANNA, 2014).

No Brasil a mulher casada era considerada relativamente incapaz até o advento da Constituição Federal em 1988 não podia sequer exercer profissão sem autorização do marido conforme preconizava o artigo 242, inciso VII do Código Civil de 1916, a saber:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):  
(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

V - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962). (BRASIL, 1916).

---

íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade da família". (DINIZ, 2014, p.149). Contudo, Regina Beatriz Tavares da Silva, entende que as práticas sexuais "devem ser entendidas no interesse pessoal de cada um dos cônjuges, com o respeito à sua liberdade sexual, de forma que esse bem da personalidade deve ser respeitado pelo cônjuge no que se refere à escolha e prática de atividades sexuais normais." (SILVA, 1990 p.144).

Com o Advento do Estatuto da Mulher Casada, a Lei 4.121/1962, a mulher passou à considerável capacidade civil, porém o marido continuava sendo ostentando a condição de chefe da sociedade conjugal, nos termos do art. 233 do Código Civil de 1916, situação que se manteve até o advento da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro (VIANNA, 2014).

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de <igualdade> – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real <igualdade> entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme a Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Vale mencionar a obra “Dos Delitos e Das Penas”, de Cesar Bonesana Beccaria, na qual se entende que “Quanto maior for o número dos que compreenderem e tiverem entre as mãos o sagrado código das leis, menos frequentes serão os delitos.” (BECCARIA, 2005, p.48). Desse modo, quando a lei silencia a respeito de um assunto, a sociedade acompanha e cala-se também, considerando a conduta delituosa como algo que se pressupõe legal (BECCARIA, 2005).

Nesse contexto, é possível identificar os paradigmas culturais que imperavam na a sociedade brasileira, vez que com o advento da Convenção do Pará, a mulher passa de um objeto do casamento para um ser humano que adentra a sociedade de forma digna (DIAS, 2015).

É de suma importância destacar que o advento da Lei Maria da Penha inseriu ao Código Penal um novo dispositivo, no qual se estabelece que se a agressão for cometida “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação com violência em face da mulher na forma de lei específica”, a pena será agravada, conforme artigo 61, II, “e” e “f” do Código Penal (BRASIL, 2006).

Vale registrar que segundo dados extraídos da pesquisa feita do IPEA nesse ano demonstra-se que 4.645 mulheres foram assassinadas no país, ou seja, a cada 100 mil habitantes brasileiros, ocorrem 4,5 homicídios. Ainda, em dez anos houve um aumento de 6,4% de homicídio, nesse viés (IPEA, 2018).

Não obstante, como mais uma modalidade de violência contra a mulher, a Lei 11.340/06 se encarregou de conceituar a violência patrimonial, em seu artigo 7º, inciso IV, que refere o seguinte:

Art. 7º (...)

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...] (BRASIL, 2006).

Para Maria Berenice Dias, geralmente esta forma de violência vem seguida de violência física ou psicológica e ainda de ameaças, aspecto que, por consequência da violência diversa, acaba por ser de certa forma deixada de lado pelo julgador, causando benefício penal indevido ao agressor, justamente o que a Lei 11.340 pretende coibir. Para a autora, com a aplicação da Lei nº 11.340/06, é impossível relevar ou admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra algum familiar do sexo feminino (DIAS, 2015).

A Violência moral, por sua vez, encontra respaldo nos crimes conceituados pelo Código Penal, nos delitos praticados contra a honra. De forma abrangente ocorrem em paridade com a violência psicológica e quando praticados em ambiente familiar devem ser entendidos como violência doméstica, aplicando-se a agravante estabelecida na Lei Maria da Penha (DIAS, 2007).

Nessa ceira, o autor Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra “Direitos Humanos e Cidadania”, defende que:

[...] grave é o sofrimento psíquico ou moral imposto a uma pessoa. Nesses casos, geralmente, poucos percebem que está havendo uma violência e que não se está respeitando a dignidade humana, mas os efeitos da agressão podem ser até mais graves do que aqueles provocados por uma violência física. (DALLARI, 2004. p.).

É possível verificar que a aludida lei protege a mulher vítima de agressão, independentemente da pessoa do seu agressor, bastando que a violência esteja motivada pelo gênero ou então que exista entre as partes, algum tipo de relação íntima ou de afeto. Tem-se ainda, no entendimento de Pedro Porto, de que a Lei 11.340/06 tem com objetivo a erradicação, ou ao menos, a minimização da violência que ocorre em âmbito familiar contra a mulher (PORTO, 2014).

Verifica-se que ao longo da história foram muitas as conquistas das mulheres, que se “insubordinavam” frente às condições impostas pelos parâmetros culturais preconceituosos da sociedade, de maneira a conquistar própria liberdade através da reivindicação por direitos.

A violência em face da mulher apresenta-se, ainda, como uma endemia mundial que apesar dos avanços legislativos e medidas de ações sociais alcançados, mostra-se que ainda há muito a ser feito em relação ao combate a violência e ao feminicídio, cumprindo destacar a evolução legislativa, bem como o progresso alcançado pelas políticas públicas de combate a este tipo de violência.

## **2 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E DA EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Pesquisar a respeito da história das mulheres brasileiras é oportunizar que a leitura desse trabalho chegue até as leitoras, afim de que se identifiquem ou não com suas próprias histórias de vida e/ou dar-lhes a oportunidade de encaixar sua realidade nas perspectivas apresentadas, fazendo-as repensar e verificar a sua situação na sociedade, como mulher, esposa, mãe e trabalhadora.

Em meio às crises que o país vem enfrentando, tanto política como econômica, é imperioso resgatar da história a luta impetrada pelas mulheres por direitos, analisar como é que vem acontecendo a afirmação desses direitos, e como tais direitos estão sendo concretizados nos dias atuais, por meio do Estado, de maneira a pontuar os dispositivos legislativos e políticas públicas que versem a respeito dos mecanismos de prevenção a violência doméstica e ao feminicídio.

Até o advento da Lei 11.340 de 2006 o Brasil não dispunha de um diploma que tratasse especificamente de violência doméstica e familiar, ou seja, essas circunstâncias não possuíam maiores relevâncias no contexto dos ilícitos penais, por não se dispor de lei que regresse a matéria. Sua edição visou coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a primeira norma que trata de violência de gênero, que anteriormente era prevista no §8º do artigo 226 da Constituição Federal, e que corroborou para as diversas alterações no Código Penal, Decreto Lei 2.848/40 (BRASIL, 2006).

Ainda dentro de um paradigma histórico, com seu reconhecimento ofuscado pelo protagonismo masculino, as mulheres brasileiras foram figuras atuantes para a criação de leis com uma importância inenarrável, como a Lei Maria da Penha, sendo albergadas por mecanismos internacionais de proteção, dada a sua importância, tudo isso graças a um lugar que puderam ser protagonistas: o feminismo.

Atualmente, no Brasil, vige-se um plexo legislativo que visa à proteção da mulher, a exemplo dos Tratados Internacionais internalizados, normas constitucionais e leis ordinárias. Em se tratando tratados internacionais o Brasil é adepto da teoria dualista, a qual exige a prática de um ato jurídico próprio interno para a recepção da norma internacional no ordenamento jurídico, uma vez que a

Constituição Federal da República não dispõe de uma norma para que a lei extraterritorial seja automaticamente recepcionada (DIAS, 2015).

Assim, esse capítulo busca revelar e enfatizar a importância dos mecanismos de prevenção, para a efetivação das políticas públicas que versem a favor da mulher em qualquer âmbito, analisando-se de forma coerente a criação e aplicação de normas pelo Estado brasileiro.

O presente capítulo será estruturado em três sessões que tratam do surgimento da Lei 11.340/06, e as consequências que essa legislação trouxe ao ordenamento jurídico, destacando em seguida os movimentos feministas e suas contribuições para a conquista de direitos e, por fim, explanará a respeito da caracterização da violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar.

## 2.1 DO SURGIMENTO DA LEI 11.340/06 E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No caso do Brasil, conforme dispõe a Constituição Federal, no seu artigo 5º, *caput*, quando refere que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, foi necessária a elaboração de uma lei específica para que fossem igualados direitos entre homens e mulheres. Assim, a partir da promulgação da Constituição de 1988 foram inseridas diversas modificações na legislação, principalmente criminal, que contribuíram para abolir a discriminação sofrida pelas mulheres na proteção de seus direitos (BRASIL, 1988).

Até o advento da Lei 11.340 de 2006, o Brasil não dispunha de um diploma que tratasse especificamente de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, essas circunstâncias não possuíam maiores relevâncias no contexto dos ilícitos penais, por não se dispor de lei que regresse a matéria. Ainda de se dizer que esse fenômeno, nunca havia sido qualificado, sendo que tanto nos registros de ocorrência quanto nos termos circunstanciados lavrados pelas autoridades policiais, não fazia qualquer referência sobre a natureza do delito, desta forma todos os crimes de origem familiar acabavam por cair em uma “vala comum” (DIAS, 2015).

A Lei 11.340 foi criada no ano de 2006, em decorrência de violência no seio familiar, no qual Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de várias tentativas de homicídio, tendo como agressor seu marido. A referida lei acabou por levar o nome

da vítima, sendo então intitulada de Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher vítima de violência doméstica e familiar, que passou décadas lutando pela condenação de seu agressor (SOUZA, 2007).

A conduta punível do agressor foi levada até a Comissão Interamericana de Direitos humanos, tendo em vista que o Brasil não dispunha de qualquer dispositivo legislativo que punisse a prática de violência doméstica. Nesse caso a responsabilidade do Brasil foi tipificada pelo descumprimento dos artigos: 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e principalmente artigo 7º da Convenção Belém do Pará. Tal medida obrigou de certa maneira o país tomar providência a respeito da normatização para a diminuição e punição da violência doméstica contra a mulher.

As expressões presentes nessa decisão<sup>11</sup> tais como: “ineficácia judicial”, “impunidade” e “impossibilidade de a vítima obter reparação”, gerou interpretações no sentido de que a fragilidade na atuação do Estado Brasileiro encontrava-se associada a todos os seus campos de atuação, num visível desequilíbrio entre os três poderes. Assim, a “[...] pressão externa exercida e da urgência em se elaborar alternativas com vistas a sanar o problema, a única saída encontrada pelo Brasil foi reformular a sua legislação, pautando-se no aumento do rigorismo penal.” (FERRACINI, 2010, p. 231).

Essa norma transformou o tratamento que o Estado atribuíria aos casos envolvendo violência doméstica e familiar, basicamente por intermédio de três basilares caminhos:

A LMP modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente, por meio de três canais, pois: i) aumentou o custo da pena para o agressor<sup>12</sup>; ii) aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar<sup>13</sup>; e iii) aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica<sup>14</sup>. (BRASIL, 2015, p.10).

<sup>11</sup> Relatório 54/2001 CIDM – que definiu a real situação da mulher que sobre continuamente maus-tratos no Brasil, motivando novamente as discussões referentes à violência doméstica, culminando na elaboração da Lei n.º 11.340/2006 (OEA, 2001).

<sup>12</sup> O Artigo 41 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, veta a aplicabilidade da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995 (para crimes com menor potencial ofensivo) para casos envolvendo violência doméstica (Brasil, 2006). Por outro lado, o Artigo 44 altera o Artigo 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), imputando a pena de detenção de três meses a três anos nos casos envolvendo violência doméstica (BRASIL, 2006).

<sup>13</sup> Conforme previsto nos artigos 12, 13, 14 e 25 a 34 da Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

<sup>14</sup> Conforme previsto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 18 a 23 da Lei n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Pode-se dizer que essa norma foi criada mediante “pressão” das organizações internacionais, que exigiam providências dos Legisladores brasileiros para efetivar o combate a violência contra a mulher. Nesse mesmo contexto deu-se a criação da Lei 11.340/2015 no Brasil, colocando em um patamar de elevadíssima escala um fenômeno que vitimiza diariamente um grande número de mulheres em todo o país, como leciona Bárbara Soares:

Com a criminalização da violência que acontece no espaço doméstico, redefinem-se os sentidos da individualidade, dos direitos, das responsabilidades e as fronteiras entre o mundo público e o mundo privado. Se estas fronteiras nunca foram estáveis e definitivas na história do Ocidente, é certo, também, que o espaço público nunca esteve tão confundido com a intimidade e com a vida em família, como nesse início de século, em nome de expectativas igualitárias e do amplo acesso aos direitos civis – como tem acontecido, sobretudo na América do Norte e em alguns países da Europa. (SOARES, 1999, p. 32).

Igualmente, esse processo institucionalizado a que é submetida à mulher que passa por algum tipo de violência pode ser interpretado de duas maneiras: de uma, interpretada **e aplicada pelos profissionais que impõem certa racionalidade que administram o** valor dos sentimentos subjetivos; de outra, um processo de redefinição de direitos, encabeçada primordialmente pelos movimentos feministas que desde os primórdios já indicavam uma expansão da democracia da qual a mulher poderia ser parte ativa (SOARES, 1999).

O caso da Maria da Penha Maia Fernandes<sup>15</sup>, foi o impulsionador da criação da legislação responsável por diversas mudanças no Código Penal brasileiro. Antes de a mencionada lei entrar em vigor, somente a lesão corporal era punida com uma pena mais severa, quando praticado em decorrência de relações familiares, art. 129, § 9º<sup>16</sup> incluída pela Lei 10.886, de 2004. No entanto, os demais crimes eram punidos, no máximo, com um aumento de pena do art. 61, II, “f”<sup>17</sup>. (BRASIL, 1940).

<sup>15</sup> Caso n.º 12.051 que originou a recomendação da Comissão Internacional de Direitos Humanos, como forma de enaltecer a importância da denúncia perpetrada pela Sr.ª Maria da Penha Maia Fernandes perante a Comissão que a partir desse momento constituiu-se um dos principais marcos na busca efetiva da tutela estatal da proteção à mulher no Estado brasileiro (DIAS, 2015).

<sup>16</sup> Art. 129 [...]. Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 1940)

<sup>17</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de

Posteriormente, a redação da Lei n.º 12.403/11, alterou a redação do artigo 313, do Código de Processo Penal (CPP), passando a contemplar, em seu inciso III, a possibilidade de decretação da prisão preventiva, para que seja possível garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (DIAS, 2015). Contudo, decorrido o período de doze anos de vigência da Lei 11.340/06, é facilmente observável, através dos dados acima expostos, que a lei não é completamente eficaz, ou seja, a sua atuação é limitada.

De se dizer que na doutrina apresentam-se concepções diversas em relação à aplicabilidade da Lei 11.340/2006, como é o caso do artigo 41 desta lei, cujo texto estabelece que: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”, que dispõem sobre os Juizados Especiais Cíveis. (BRASIL, 2006).

No ano de 2011, o disposto no art. 41 da Lei 11.340/06 foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nas palavras do Ministro Relator Marco Aurélio, tal dispositivo “dá concretude” ao estabelecido pelo artigo 226 § 8º da CF, ao encontro do que propõe Ruy Barbosa, para quem a consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (DIAS, 2015).

O aludido dispositivo excluiu do rol de crimes de menor lesividade a prática de agressão contra a mulher, bem como os artigos 1º e 33 da lei, conforme pode se observar:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária à proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares. (DISTRITO FEDERAL, 2012).

---

hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006 (BRASIL, 1940).

Para Maria Berenice Dias, o referido artigo é amplamente constitucional uma vez que crimes contra a mulher não serão mais considerados de baixa lesividade (DIAS, 2015). As citadas decisões são consideradas como um avanço para a sociedade brasileira. No entanto, existem várias as divergências doutrinárias sobre diversos dispositivos da referida lei.

Nesse sentido ainda se encontram divergências acerca do artigo 16 da Lei Maria da Penha, que versa a respeito da possibilidade de renúncia de representação pela ofendida. Para Damásio de Jesus, nas lesões corporais leves e culposas seria necessária a representação da ofendida, para o processamento de uma ação pública condicionada, portanto, à representação da ofendida. (JESUS, 2008).

Em contrapartida Maria Berenice Dias, considera que em se tratando de lesões corporais de qualquer natureza, a ação correspondente seria pública incondicionada, sobretudo porque a Lei Maria da Penha exclui a aplicação da Lei 9.099/95 (DIAS, 2015).

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.424 e a ADC nº 19, em fevereiro de 2012, reconheceu que a Lei nº 11.340/2006 consubstancia um sistema especial de proteção da mulher, em plena consonância com a Constituição da República, e deu interpretação conforme aos seus arts. 12, inciso I, e 16 para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticada contra a mulher no âmbito doméstico. Assim, quando a violência doméstica e familiar importar em lesão corporal, o crime será de ação penal pública incondicionada, privativa do Ministério Público (CF, art. 129, I), cabendo à autoridade policial tomar todas as providências de natureza policial de ofício, dispensada, portanto, a representação da ofendida. (AGRA, 2018, p. 188).

Ainda assim, as pesquisas apresentadas cotidianamente, vêm acompanhadas de altos índices de violência contra a mulher, o que significa, em síntese, que os dispositivos criados não estão apresentando a eficácia pretendida pelos órgãos de segurança, quando da sua criação.

Em virtude da exacerbação da violência contra a mulher, a prática do feminicídio tornou-se crime hediondo, descrito na Lei 8.072/90, por força da lei 13.104, sancionada em março de 2015, e da Lei 13.142/2015, sancionada em julho de 2015, caracterizando qualificadora que aumenta a pena para autores de crimes de homicídio praticado em face de mulher, elevando a pena mínima de seis anos para dose anos e a pena máxima de vinte anos para 30 anos e, ainda, incluindo o

artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, nos termos transcritos abaixo:

Femicídio

Art. 121, §2º [...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§2º- A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (BRASIL, 1940).

As divergências acerca do feminicídio instigam controvérsias e tensões, pela sua judicialização, pois, a simples tipificação da prática violenta não seria a forma mais eficaz de mitigar ou o banir esse fenômeno da realidade social (GOMES, 2007).

Vale mencionar que no ano de 2017 foram 4.473 homicídios dolosos, sendo que 946 feminicídio, ou seja, 946 vidas banalizadas pela condição de gênero, segundo Samira Bueno e Juliana Martins, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O levantamento demonstra que:

Uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, taxa de 4,3 mortes para cada grupo de 100 mil pessoas do sexo feminino. Se considerarmos o último relatório da OMS, o Brasil ocuparia a 7ª posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países. (CAESAR, *et al.* VELASCO, REIS, 2018).

Cláudio Rogério de Sousa Lira, em sua obra *Direito Penal na Pós-Modernidade*, afirma que, criada a norma penal, esta deve ser cominada com uma racionalidade legislativa, que não cause resultado político e social diferente do pretendido no momento da criação da norma (LIRA, 2013).

A ausência de racionalidade no “tratamento” das “comunicações” intersistemas – acoplamento estrutural – certamente causará a crise da lei penal, abarrotando o sistema jurídico com legislações simbólicas – ausência de racionalidade jurídico-formal – e provocando um efeito contrário da racionalidade teleológica nas fases pré-legislativa e legislativa, isto é, a falta de credibilidade da eficácia e da efetividade do comando da lei penal no mundo da vida, e, por conseguinte, arredando o princípio da segurança jurídica, um dos balizadores do Estado de Direito. (LIRA, 2013, p.139).

Assim, observa-se que a legislação criada com objetivo de proteção ao sexo feminino, deixa a desejar no sentido de prevenção às diferentes formas de violência, tendo em vista que os dados aqui apresentados comprovam a situação de “precariedade” das normas, vez que esta somente surge sempre após um caso de violência já ter se concretizado, frisa-se, de maneira ainda não prescrita em lei, criando a necessidade de normatizar aquele fato, que certamente já prejudicou ou está prejudicando algum indivíduo.

No contexto da almejada racionalização e evolução legislativa, tendente a buscar a eficácia a proteção da mulher, cumpre destacar o primeiro aperfeiçoamento da Lei 11.340/06 se deu como advento da Lei 13.641/2018, que por seu turno estabeleceu uma nova possibilidade de sanção ao descumpridor das medidas protetivas de urgência, elencados no artigo 22 a Lei Maria da Pena, tipificando como crime a conduta de descumprimento de medidas protetivas, punível com três meses a dois anos de detenção, inserindo-se o artigo 24–A da Lei Maria da Pena (BRASIL, 2018), nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
 Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  
 § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.  
 § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.  
 § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018).

Pelo exposto, é possível concluir que a Lei Maria da Pena pode ser considerada com um dos resultados da luta travada pelas mulheres em busca de direitos. A referida lei foi ponto de partida para vários outros dispositivos legislativos, bem como para políticas públicas, que prevê expressamente (DIAS, 2015).

É importante salientar que, por diversas vezes, a violência contra a mulher é ocultada/ofuscada pela não compreensão da própria vítima que por vezes, deixa de

acreditar que sofre com a violência doméstica, por naturalizar-se com a conduta do agressor.

## 2.2 INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nesta seção, serão analisados os mecanismos criados com o intuito de prevenção a violência doméstica e intrafamiliar em face da mulher, tendo como ponto de partida a legislação internacional e a Constituição Federal, adentrando-se no ordenamento jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais.

Nesse ponto, Tamara Amoroso Gonçalves, em sua obra, enfatiza que a humanidade esta em processo de construção e reconstrução de direitos, que estes, são criados mediante experiências vividas e conforme o momento histórico em que a sociedade esta inserida. Alude de maneira clara e simples que os direitos são criados para impedir a subsistência de determinadas violações, com o objetivo de evitar o sofrimento de danos já ocorridos anteriormente (GONÇALVES, 2013).

Destaca-se que aqui a criação dos dois primeiros dispositivos impulsionadores da criação Direitos Humanos das Mulheres, o primeiro deles escrito por Olympe de Gouges, em 1791, intitulado como Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, o qual discorria sobre liberdade, igualdade e fraternidade em meio aos cidadãos e objetiva a diminuição das desigualdades impostas pela sociedade em relação ao sexo. Já o segundo texto, escrito por Mary Wollstonecraft, em 1792, intitulada como “Uma Defesa da Mulher”, exigia da mesma forma, a igualdade de direitos sem discriminação de gênero (TILLY, 2009).

Como forma de proteção, por força das Organizações das Nações Unidas (ONU) foram editados os seguintes documentos protetivos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); e, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), normativas que estabelecem um avanço dos direitos das mulheres (BRASIL, 2017).

Tais dispositivos tem como premissa comum a busca por igualdade como é claramente possível observar o que traz o artigo 1º da DUDH, pelo qual “todos os

seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ONU, 1948, s.p.).

Em se tratando de violência de gênero a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo 5º que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” (ONU, 1948, s.p.), a proteção de forma geral dos indivíduos. Nesse mesmo viés, a Organização dos Estados Americanos (OEA) cuidou da edição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), internalizada pelo Brasil por meio do Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996, cujo eixo pode ser detectado através da assertividade de alguns dispositivos:

Artigo 3º. Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (BRASIL, 1996).

Dentre os documentos ratificados pelo Brasil, neste tema destaca-se “[...] a Carta das Nações Unidas, de 1945, elaborada logo após a Segunda Guerra Mundial e considerada um marco para a consolidação dos Direitos Humanos [...]”. (MELLO, 2016, p. 37).

Adriana Ramos de Mello faz uma breve análise sobre as finalidades da Carta das Nações Unidas, enfatizando que “[...] um dos propósitos das Nações Unidas é

alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário.” (MELLO, 2016 p. 37), o que toca nas questões de gênero. Ainda, apresenta a finalidade de “[...] encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.” (MELLO, 2016 p. 37).

A igualdade é a busca incessante das mulheres, e trata-se de um valor histórico que se enquadra como um direito humano de segunda geração que, deixa de ser uma liberdade burguesa individualista, mas uma liberdade adjetiva que busca a isonomia material, que amplia os horizontes de realização pessoal, que segundo Porto “protestando obstáculos situados no preconceito e na discriminação.” (PORTO, 2014, p. 21).

É nesse panorama que o Estado Democrático de Direito deve perseguir obstinadamente a homogeneidade social, sem a qual nenhuma liberdade será efetiva, posto que remanescerão zonas obscuras de opressão, servilismo, discriminação, exploração que, como se sabe, são antagonistas da liberdade e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Forçoso, então, admitir a desigualdade real como pressuposto para sua desconstrução. (PORTO, 2014, p.21).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, determina em seu artigo 5º que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988) e segue afirmando que “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]” (BRASIL, 1988).

Eis que surge a possibilidade da igualdade material, possibilitando a defesa de direitos igualitários para homens e mulheres, garantindo-se a equidade de gênero, bem como a melhoria das condições de vida de ambos os sexos. Dessa forma, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 é um marco importante na proteção às mulheres.

Cumprir fazer menção também ao artigo 1º, inciso II da Constituição Federal, que dispõe “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]II - a cidadania;” (BRASIL, 1988), nesse sentido, o artigo 3º desse mesmo dispositivo assim determina “Constituem objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido Dallari, entende que “Os seres humanos nascem iguais, mas a sociedade os trata desde o começo, como se fossem diferentes, dando muito mais oportunidades a uns do que a outros”. (DALLARI, 2004, p.47). Fazendo-se aqui um parêntese, é possível observar que a colocação do autor é muito pertinente em relação ao modelo de Estado Democrático brasileiro, eis que poucas são as pessoas que detém a maior parte do poder e em consequência disso, muitos são os indivíduos que sofrem com a desigualdade de direitos, que inúmeras vezes constam nos índices de pesquisa como sujeitos miseráveis.

Nessa linha de pesquisa, constata-se que o gênero é, porém não deveria ser uma grande incógnita em se tratando de direito, uma vez que quase todos os dispositivos tratam de maneira significativa da proteção as minorias, porém o resultado da criação de normas não vem tanto um grande avanço, eis que é possível verificar que nos dias atuais os índices de violência doméstica e feminicídio foram insignificadamente reduzidos, se levado em consideração o grande aparato legislativo criado a fim de minimizar ou extinguir esse tipo de violência. Assim Dallari traz uma importante abordagem no que tange aos direitos fundamentais, mas especificamente ao direito à igualdade pelo qual ele defende que “A igualdade democrática deve levar em conta a igualdade de oportunidades”. (DALLARI, 2004, p. 31).

No que tange aos mecanismos de prevenção, cumpre destacar inicialmente a previsão insculpida no artigo 3º §§ 1º e 2º da Lei 11.340/2006, o qual prevê:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres** no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º **Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos** enunciados no caput. (BRASIL, 2006). [grifou-se]

O poder público tem o dever de desenvolver mecanismos de políticas públicas que visem garantir os direitos das mulheres acima descritos, no ambiente doméstico e familiar. Destarte, fica a sociedade obrigada a atribuir a devida prioridade à política pública voltada para coibir a violência doméstica e familiar de gênero, por meio de ações propostas pelos órgãos que compõem a estrutura do poder público, bem como da sociedade para prover a melhor condição da mulher.

No entanto, na condição em que a sociedade brasileira se encontra o que é possível observar são ações desordenadas, vezes de forma isolada, levadas a efeito por entes Estatais, e por inúmeras ações de organizações não governamentais, mas sem que exista iniciativa política estatal “visando integrar tais ações, para torná-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos recursos a ela destinados”. (SOUZA, 2007, p. 55 e 56).

A Lei Maria da Penha prevê a prisão preventiva do agressor, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, que também estão definidas nessa lei, sendo assim, um novo tipo de fundamentação para esse tipo de prisão. Porém, Gomes, entende que a condição para que a prisão seja válida é necessário que seja seguida da tríplice fundamentação: fática, legal e constitucional (GOMES, BIANCHIN, 2006).

No que tange às medidas protetivas tipificadas na Lei 11.340/2006, pode-se dizer que elas ocorrem de variadas maneiras, dependendo da situação em que a vítima se encontra. O CNJ traz uma breve explicação sobre como ocorrem:

As medidas protetivas podem ser o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios. Os bens da vítima também podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Essa proteção se dá por meio de ações como bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. De acordo com a lei, o juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior

eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados. (BRASIL, 2018).

Importa destacar que no ano de 2017, conforme dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, no Brasil a Justiça expediu 236.641 medidas protetivas de urgência, sendo que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>18</sup> foi o que expediu maior quantidade sendo 38.664, em números absolutos, equivale dizer que uma em cada seis medidas protetivas concedidas foi expedida pelo Tribunal gaúcho (BRASIL, 2018).

São diversos mecanismos de prevenção dispostos na Lei 11.340/06, que ainda não foram efetivados pelo Poder Público. E, passados 12 anos de vigência da Lei, com os elevados índices de violência constatados, que vem acontecendo desenfreadamente, mesmo diante do grande número campanhas e das políticas direcionadas à cultura de paz e de não discriminação, obrigam-se os legisladores a endurecer a legislação.

Nesse sentido, com recente tipificação do crime de descumprimento a medidas protetivas, o ordenamento jurídico passou a comportar duas alternativas de sanções cabíveis diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência, podendo assim, ser decretada a prisão preventiva em face do agressor, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), e o artigo 24-A da Lei 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018, que torna imprescindível a normatização do instituto da fiança, em se tratando de prisão em flagrante, o que conseqüentemente criaria uma exceção ao artigo 322 do Código de Processo Penal, bem como a propositura de ação em face do agressor pela prática do descumprimento das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 1941).

A referida legislação dispõe de vários outros mecanismos de defesa para mulheres. Em uma leitura da norma é possível verificar que o legislador deixa de se preocupar em punir severamente o agressor ou então conscientizá-lo, para que não repita a infração (PORTO 2014). No entanto, passa a tentativa a educar a mulher vítima da violência, para que essa saiba se defender e denunciar, ou seja, não é

---

<sup>18</sup> No segundo semestre de 2017 foram expedidas 48.689 medidas protetivas no Estado do Rio Grande do Sul, e 123 no município de Santa Rosa/RS, conforme dados fornecidos pela Coordenadoria da Violência Doméstica. [http://www.tjrs.jus.br/violencia\\_domestica/](http://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/). Ainda, foram decretadas 14.641 prisões nesse mesmo período, sendo que na cidade de Santa Rosa/RS foram 104 mandados expedidos, ainda que 15 versam sobre violência doméstica (14,42%). (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

possível verificar dispositivos capazes de causar a diminuição nos índices de violência contra a mulher, pela via da dissuasão do agressor (DIAS, 2015).

Dessa maneira, em uma leitura das legislações que versam sobre a matéria, constata-se que na busca de inibir a violência contra a mulher são criadas leis de caráter emergencial e que se tornam permanentes. Assim, tais políticas são colocadas em cheque, e muitas vezes se tornam ineficazes, por serem mal elaboradas ou deixando aberturas para o possível descumprimento das suas normas (DIAS, 2015).

Não obstante, Diehl, ao estudar a evolução das legislações que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, declara que “[...] há legislação nacional e internacional e políticas públicas direcionadas ao gênero feminino, no intuito de equilibrar o que está desalinhado e reparar a situação de desigualdade e de discriminação das mulheres acumuladas historicamente.” (DIEHL, 2016, p. 11).

Verifica-se que a produção legislativa tem condições de estabelecer mecanismos de prevenção efetivos, e conseqüentemente tentar mudar paradigmas culturais, através da melhor informação, garantindo-se assim uma otimização das políticas públicas em relação ao serviço prestado para a proteção a mulher e a integração dos atores públicos e privados, para funcionamento de forma sistêmica.

A maior visibilidade da problemática, o aprimoramento da legislação, bem como, a criação e aplicação de mecanismos de prevenção à violência, aliada a tecnologia e informação, tornam a aplicação da lei e o combate à violência contra a mulher mais eficiente, dando às vítimas a devida proteção, podendo destarte alcançar uma redução nos índices de reincidência dos crimes desta natureza crime (DIAS, 2015).

Conduto, todo este aparato de estruturas e possibilidades ainda não se mostra efetivo, diante da realidade posta, razão pela qual se faz necessário avançar o estudo acerca dos mecanismos que priorizem uma efetiva mudança cultural para suplantar este nefasto paradigma de violência contra a mulher.

### 2.3 RACIONALIZAÇÃO DOS MECANISMOS INSTITUCIONAIS, EDUCACIONAIS E CULTURAIS, PARA A EFETIVA PROTEÇÃO DA

A seguir, será feita uma análise da efetividade dos mecanismos já existentes, com enfoque nos mecanismos que possibilitam racionalização para efetiva proteção à mulher, que podem ser criados por meio da educação.

Para tanto, cabe pautar, inicialmente, que “concretização da igualdade de gêneros se constitui em direito humano basilar, cuja ausência é consectário da mutilação ou inocuidade de vários outros direitos humanos decorrentes”. (PORTO, 2014). Nesse norte, Dalmo Dallari na obra “Direitos Humanos e Cidadania” refere que:

Se houver respeito aos direitos humanos de todos e se houver solidariedade, mais do que egoísmo, no relacionamento entre as pessoas, as injustiças sociais [e a violência] serão eliminadas e a humanidade poderá viver em paz. (DALLARI, 2004, p. 16).

Pode-se dizer que na seara do Direito, a proteção e prevenção à violência contra a mulher é uma categoria fundamental eis que a prevenção evitaria uma grande quantidade de consequências que decorrem deste tipo de violência. Vale mencionar que a prevenção permite integrar o tema da violência no âmbito das políticas e propostas de mudanças sociais incluindo-as nos projetos de ambiente domiciliar saudáveis e qualidade de vida. No caso do Brasil, verifica-se que o problema é muito mais social, cultural e educacional do que propriamente legislativo.

Essa questão de violência interliga-se com vários outros problemas em que o país está inserido, tais como desigualdade, injustiça, corrupção, impunidade, banalização, desvalorização da vida, deterioração institucional, violação dos direitos humanos. Nesse sentido, "a violência, sendo instrumental por natureza, é racional. Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública". (ARENDR, 1994, p.114).

A Lei Maria da Penha é um instituto que nasceu com intuito de prevenir e punir especificamente agentes causadores de violência contra a mulher em âmbito familiar e foi considerado um grande avanço para a sociedade, servindo de diretriz/modelo para a institucionalização da norma em diversos outros países, uma

vez que se compreende que através dessa seria possível garantir mais proteção às mulheres, dispondo de diversas prerrogativas a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme disposto em seu o artigo 35 (BRASIL, 2006).

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - **programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;**

V - **centros de educação e de reabilitação para os agressores.** (BRASIL, 2006). [grifou-se].

A Lei Maria da Penha, na busca entre outros objetivos, da prevenção da violência doméstica e familiar, estabeleceu diretriz e mecanismos, em seu título III, Capítulo I, artigo 8º, como medidas integradas de prevenção (BRASIL, 2006):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - **a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;**

III - **o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;**

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - **a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a **implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;**

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos

órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

**VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;**

**IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006). [grifou-se]**

Mesmo com a disciplina da lei, é possível verificar que a sociedade necessita que esses dispositivos citados sejam concretizados, por intermédio das escolas que apresentam um papel fundamental na formação de cada indivíduo. Com isso, esse meio (educação) é a forma privilegiada pela humanidade de formar caráter e disseminar valores. Assim as escolas tornam-se agências formadoras de mentes, corpos e sensibilidade dos indivíduos, para que seja proporcionada a todos uma vida justa, fraterna e digna, da mesma forma esta é um dos espaços sociais apropriados para se cultivar valores, e reforçar os princípios que regem a vida. Esta norma também dispensou diversos mecanismos jurídicos que buscam a coibição da violência intrafamiliar em face da mulher, do qual derivaram deveres específicos para as mais diversas instituições que se envolvem diretamente com a persecução penal, tais como: a Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, envolvendo movimentação da máquina dos Estados, com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do artigo 14, *caput*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Esse movimento deu luz à implementação de uma política pública de integração, pelo qual além dessas instituições supracitadas outras áreas são diretamente envolvidas, como: áreas da educação, de assistência social saúde, trabalho e habitação. (BRASIL, 2006). Em se tratando da atividade policial, a Lei Maria da Penha em seu artigo 8º, inciso IV prevê, como diretriz de política pública, a implementação de atendimento policial especializado, principalmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher, cuja normatização do instituto depende de ato normativo

do Estado Federado, sendo que na prática depende da demanda e da capacidade operacional local. (BRASIL, 2006).

Cumprir referir que a existência das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher (DEAM), deu-se com a Constituição Federal da República, e a ratificação de normas internacionais, que mediante a forte influência dos movimentos feministas, previra em leis infraconstitucionais a criação dessas delegacias, bem como dos Conselhos de Defesa da Mulher e casas de abrigo. A criação dessas políticas públicas integra um conjunto de diretrizes impostas por lei, que daí pode ser extraído o conceito de políticas públicas de enfrentamento (DIAS, 2015).

Embora inúmeras iniciativas ainda não sejam suficientes para atender a essa demanda específica e para combater a violência doméstica de gênero, pois implantadas de forma muito incipiente no território brasileiro, constituem-se em apenas um ponto de partida para construção de uma política mais ampla.

Sem uma atenção especial às violências contra as mulheres, ela continuaria invisibilizada, impune e quase legitimada pelos poderes estatais e pelo senso comum dominante. Entendeu-se que o lugar especializado capaz de escutar a voz da denúncia feminina e de propor e encaminhar processos que designassem os atos masculinos violentos como crimes seriam as delegacias. (MACHADO, 2010, p. 26).

Em termos estatísticos, cumpre mencionar que no corrente ano foram registradas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do Rio Grande do Sul, pelo menos 1.249 ocorrências e segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, no estado do Rio Grande do Sul somente no primeiro trimestre de 2018 ocorreram 41 casos de feminicídio, além de 120 registros feitos por mulheres por tentativa de homicídio e 892 ocorrências de estupro.

Tendo em vista os dados acima apresentados o Estado do Rio Grande do Sul criou um programa para que essas mulheres vítimas desse tipo de violência adquiram sua independência financeira, por acreditar que ainda existe um grande número de mulheres que passam por essa situação, porém têm medo/vergonha de denunciar uma vez que são financeiramente dependentes de seus companheiros (LOPES, 2018).

As Delegacias Especializadas foram criadas nos anos 1990, e consigo as denominadas Casas Abrigo para mulheres ameaçadas pela violência, principalmente aquelas mulheres que sofreram violência sexual e/ou em risco de vida eminente.

De acordo com o IBGE, em 2013, havia 155 casas-abrigo em 142 cidades brasileiras, segundo esses dados extraídos do site Terra, 97,5% das cidades não possuem casas-abrigo para mulheres. Sendo que apenas 2,5% das cidades brasileiras contam com esse serviço e geralmente são os municípios mais populosos (RIBEIRO, 2014).

Foram criados ainda, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher – (CEAM) que são espaços destinados a prestar orientação e de apoio jurídico, psicológico e social a todas as mulheres, mas principalmente as que sofrem ou sofrem violência doméstica ou estão em situação de vulnerabilidade. Nessas unidades de atendimento, as mulheres são atendidas por diversos profissionais, psicólogos, advogados e assistentes sociais. Esse acolhimento busca contribuir para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua autoestima e cidadania. O acesso da população ocorre por demanda espontânea, e os atendimentos são feitos por telefone ou mediante agendamento (BRASIL, 2018).

No Rio Grande do Sul os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, são os mais conhecidos por desempenhar essa função acolhedora:

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos existentes no município, no CREAS também se oferecem informações, orientação jurídica, apoio à família, apoio no acesso à documentação pessoal e estimula-se a mobilização comunitária. Alguns CREAS realizam grupos específicos para mulheres em situação de violência doméstica. (BRASIL, 2018, p. 145).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 26, também criou obrigações específicas para o Ministério Público: a) requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; b) fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; c) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>19</sup> (BRASIL, 2006). Importa

---

<sup>19</sup> O Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi instituído e regulamentado pela Resolução nº 135/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

dizer que atualmente no país existem inúmeras Organizações Não Governamentais - ONG que prestam atendimento a vítimas de violência doméstica, e não se trata só de atendimento as vítimas, existem ONGs que tratam e acolhem a família toda principalmente aquelas que perderam a mulher a chefe de família por feminicídio em que o genitor ora chefe da família foi o agente ativo praticante do crime.

Além desses mecanismos, frisa-se que a lei, em seu artigo 8º, inciso VIII, determina que sejam criados programas educacionais que disseminem valores éticos ultrapassados que sua aderência disseminem o respeito a dignidade da pessoa humana, determina ainda que seja implantado no sistema educacional um sistema onde as informações relevantes, tais como índices de violência, sejam explanados para a melhor concepção desde a infância, além de prever a promoção por pesquisas e estudos que visem esse assunto para a maior conscientização dos menores. (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, busca-se, por meio de um processo intensivo interno de educação e uma conscientização social, que objetive a diminuição da violência contra a mulher e a erradicação da cultura machista que caracteriza a mulher como um objeto, ou mesmo considerando-a “sexo frágil”, parametrizada apenas pelo aspecto físico, por motivos fúteis convenientes ao sexo masculino.

A educação é um via para se constituir um “remédio” curativo de transformação para sociedade, o que partiria de uma revolução educacional. Nas palavras de Nelson Mandela “a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.” (MANDELA, 2003). Seguindo-se esta corrente de estudos, este seria o cerne do problema em se tratando de violência doméstica e familiar, caracterizado pela subordinação de estatutos em que a mulher por inúmeras vezes vê-se obrigada a figurar como uma “parceira” subalterna (BRASIL, 2018).

A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtêm elementos para serem mais úteis à coletividade. Dando-se bastante apoio à educação, muitos problemas desaparecerão, porque as pessoas estarão mais preparadas para a convivência, e haverá maior participação no estudo e na decisão dos assuntos de interesse comum. (DALLARI, 2004, p. 72).

Portanto, um “remédio” que possibilitaria a mudança na situação de injustiça de gênero que se vive hoje. Para tanto, esta medida condiciona-se a uma

desconstrução cultural, que de regra somente acontecerá partindo-se de uma revolução educacional que necessitará acontecer a nível nacional. Nanci Fraser acredita trata-se de um caso criação de políticas transformativas e de uma reformulação profunda no sistema educacional, que possibilitaria a desmistificação de uma cultura machista impregnada na sociedade, que muitas vezes as próprias mulheres têm e vivem passivamente. Nesse sentido, reconhece que a proposta:

[...] não visa à valorização de identidade do grupo, mas a superação da subordinação, procurando instituir a parte subordinada como membro pleno na vida social, capaz de interagir paritariamente com os outros. Isto é, visa a des institucionalizar padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a fomentam. (FRASER, 2002, p. 16).

No Brasil já existem institutos que obrigam o Estado a implantar um modelo de educação que permita aos indivíduos a possibilidade apreciar uma parceria social típica e plena desde a sua essência. O texto está previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). [grifou-se]

Cabe mencionar que a Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei n.º 2.808/2015, o qual inclui conteúdos acerca da prevenção à violência contra a mulher como temas transversais nos currículos escolares, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394/96 (BRASIL, 1996).

No mesmo sentido, em maio deste ano foi aprovada a Lei 13.663/2018 que altera o artigo 12 da Lei 9.394/96, visando incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura da paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (BRASIL, 2018).

Portanto, esses são pequenos avanços que, na medida em que forem aceitos e plenamente internalizados pelos indivíduos, farão diferença e modificarão os índices de violência contra a mulher no país. Assim, denota-se que a educação é um forte meio para a modificação no sistema cultural brasileiro vigente, ressaltando-se que “uma boa mente e um bom coração são sempre uma combinação formidável.

Mas quando você adiciona a isso um idioma bem falado ou uma caneta, então você tem uma coisa realmente especial.” (MANDELA, 2003).

A educação é o melhor remédio, para quebrar o paradigma cultural-valorativo que põe o masculino no centro de tudo em detrimento do feminino, terá por meio da reformatação cultural o efeito de romper com as concepções indenitárias de grupo, tornando homens e mulheres partícipes da vida social de igual modo e de condições isonômicas, que resultará em soluções efetivas para evitar injustiças de cunho cultural ou econômico.

Apesar do avanço já conquistado em relação os direitos humanos em geral, ainda é possível observar que a conscientização para com o combate a violência, vai além das normas instituídas pelos Poderes, pois “divulgando os direitos humanos e preparando as gerações presentes e futuras para o exercício da cidadania os educadores estarão semeando a paz” (DALLARI, 2004, p. 101).

Trata-se de um conjunto de ações que fariam inibir ou minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, iniciando-se por criações de mecanismos preventivos eficazes e finalizando com a transformação cultural e social da sociedade, a qual já vem acontecendo de forma lenta, desde a infância (DIAS, 2015).

Faz-se necessária a criação de medidas que possibilitem a aplicação efetiva das normativas que versem a respeito da violência contra a mulher, fazendo que praticantes desses atos sejam efetivamente punidos, seguindo a norma vigente e fazendo valer o dever poder de punir do Estado, para que as normas sejam rigorosamente cumpridas ou ao menos temidas. Da mesma forma é preciso que seja fornecido às meninas/mulheres vítimas de violência doméstica a capacitação necessária, de cunho informacional, afim de que elas possam “dar nome” à violência sofrida e por consequência denunciar o agressor, além das medidas necessárias ao seu efetivo empoderamento e libertação deste vicioso círculo de violação e opressão.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como principal objetivo analisar o contexto histórico dos movimentos sociais, em especial os movimentos feministas na busca de igualdade e direitos. Partindo desta premissa, buscou-se, por intermédio de dados, doutrinas e jurisprudências, examinar a eficácia ou ineficácia dos mecanismos de prevenção à violência criados mediante a Lei 11.340/2006.

A abordagem foi dividida em dois capítulos, sendo que primeiro prendeu-se em analisar a cultura social mundial e brasileira e a luta dos movimentos feministas anteriores à Constituição Federal de 1988, pela reforma cultural, para que paradigmas machistas pudessem ser superados, demonstrando-se a caracterização da violência e as formas com que ela é reconhecidamente perpetrada contra a mulher.

Constatou-se que o pensamento discriminatório em face do sexo feminino, era e ainda é um fato predominante na sociedade que adveio do sistema patriarcal, fenômeno origem da desigualdade. A partir dessa análise evidenciou-se que a mulher era submetida a um papel secundário na sociedade, o que demonstrou a necessidade de criação de normas eficazes e capazes realmente de diminuir os índices desse tipo de violência.

Nessa sessão foi possível observar que a violência doméstica era tratada intimamente no seio familiar, onde existia e se concretizava o velho ditado popular: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Com a evolução do debate, esta questão passou da seara privada para uma questão pública, impondo-se ao Estado o poder/dever de intervir nos casos de violência.

O segundo capítulo preocupou-se em analisar a evolução legislativa e a eficácia das políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, iniciou-se a abordagem com a ratificação de tratados internacionais que versavam, sobre direitos das mulheres, passando assim a referendar uma abordagem no contexto interno, onde, notadamente, foram criadas diversas legislações, primeiramente na esfera penal, em decorrência de casos gravíssimos de impunidade que vinham acontecendo no país e que de um desses decorreu a criação de lei específica, a popularizada Lei Maria da Penha, voltada à proteção

integral dos direitos. Vale aqui mencionar que esse dispositivo foi considerado um marco na história da luta contra a violência, por se tratar da primeira lei específica brasileira a tratar do assunto.

Nesse contexto, tendo como premissa o problema de pesquisa abordado, as hipóteses formuladas restaram acolhidas, o que se evidencia por intermédio dos instrumentos de conscientização, que estão em desfavor de uma cultura machista que está profundamente consolidada em nossa sociedade e enfatizam o conhecimento e a reformulação dessa, sendo nefasta e ultrapassada. Tem-se acreditado, majoritariamente, que o machista precisa ser combatido. Destarte o desenvolvimento de políticas públicas para a efetiva proteção da mulher, que retratem aspectos informacionais, educacionais, a fim de se implantar um paradigma cultural de pleno respeito à diferença de gênero, pode contribuir para a efetiva redução da violência de gênero, diminuindo esses índices de desigualdade.

Por meio da pesquisa realizada foi possível confirmar que as normas produzidas às pressas, por vezes mal elaboradas, tendem a ser ineficazes, pois podem trazer lacunas que impedem adequada produção de resultados almejados. E que ainda há muito a ser feito desde o aprimoramento racional da legislação, para que se possam produzir resultados efetivos na prevenção contra as diversas formas de violência contra a mulher.

Os resultados da presente monografia denotam que, apesar dos avanços obtidos nesta seara nas últimas décadas, ainda existe muito a ser feito e produzido, uma vez que na trajetória de enfrentamento da violência contra a mulher ainda existe um sistema de certa forma falho. Faz-se necessária a conscientização de todos, sem exceção, para que as mulheres possam romper o silêncio e o medo que ainda as assombram e denunciar os agressores para que a violência sofrida possa ser superada de maneira eficaz.

Por intermédio desta pesquisa pretendeu-se enfatizar subsídios para a criação de novas estratégias de ajuda a mulher que convive nessa situação, visando fortalecer a rede de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio da educação, da cultura, da pesquisa e outros meios alternativos a legislação, que poderiam servir de suporte para uma regulamentação efetiva e bem elaborada que permita que a mulher se sinta protegida e apta a sair de qualquer tipo

de situação constrangedora de violência e que conseqüentemente puna severa e adequadamente os praticantes desta conduta infame e machista.

Assim, visa-se contribuir para repensar o modo de cuidar da mulher nessa situação, que os legisladores possam se apropriar de novos saberes, de diversas áreas do conhecimento, das discussões interdisciplinares e intersetoriais, para subsidiar e aprimorar a prática, a fim de concretizar os princípios da igualdade fraternidade previstos na Constituição Federal da República.

É fundamental o estudo e abordagem do tema violência contra a mulher no âmbito acadêmico, sob o enfoque da perspectiva de gênero, bem como sob o enfoque de sua interdisciplinaridade. Dessa forma, um conhecimento mais ampliado do fenômeno promove reflexão mais crítica a respeito das condições da mulher na vida em sociedade.

Conclui-se, portanto, que o direito ao tratamento igualitário às mulheres e sua proteção somente foi reconhecido pelos Estados, após grande número de casos de mulheres agredidas pelos companheiros virem à tona, mediante denúncias, feitas por elas ou por pessoas delas conhecidas. Mostra-se que os movimentos feministas criados ao longo da história não foram suficientes para a erradicação da cultura machista e patriarcal, vez que todos os dias é possível observar mulheres tendo seus direitos gravemente violados, circunstâncias absolutamente inaceitáveis em uma sociedade que se autoproclama livre, justa e solidária, que tem a dignidade humana como maior valor e fundamento.

Mostra-se essencial investir na educação e na formação das crianças, com perspectiva, para que, ao menos as próximas gerações possam ser promotoras do respeito, da igualdade e da fraternidade no tratamento com as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Feminicídio: Algemas (in) Visíveis do Público-Privado**. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

AMÂNCIO, Thiago. **Brasil registra 606 casos de violência doméstica e 164 estupros por dia**. Folha de São Paulo. São Paulo: 9.ago.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/brasil-registra-606-casos-deviolencia-domestica-e-164-estupros-por-dia.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2018

ANDRADE, Ana Luíza Mello Santiago. **Idade do Bronze**. Santa Catarina. 2013. Info Escola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/idade-do-bronze/>. Acesso em 28 ago. 2018.

ARENDRT, Hannah. **Sobre a Violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Violência física contra a mulher: dimensão possível da condição feminina, braço forte do machismo, face oculta da família patriarcal ou efeito perverso da educação diferenciada?** In: **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 3ª edição. Tradução de Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa; revisão de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre a Violência contra a mulher**. Publicado em 22 jun.2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contraamulher-no-judiciario>. Acesso em 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Penal. Decreto-Lei 2.848/1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 01 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal. Lei 3.689**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 01 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 12 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Curso Dialogando Sobre a Lei Maria da Penha**. Senado Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/323788716/Apostila-Dialogando-Sobre-a-Lei-Maria-Da-Penha-VF>. Acesso em: 18 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 8.202**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Mar. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8202.htm)>. Acesso em: 29 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1973**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. ago. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 25 set. 2018.

\_\_\_\_\_. IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: IPEA, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.641**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. 03 abr. 2018. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificação/lei%2013.641-2018?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificação/lei%2013.641-2018?OpenDocument)>. Acesso em: 18 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071**, 1 jan. de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 18 de set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.663**. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Mai. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)> Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.394/96**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Políticas públicas podem ajudar a reeducar agressores de mulheres, dizem especialistas**. Brasília, DF. Publicado em: 1º dez.2015. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/01/politicas-publicaspodem-ajudar-a-reeducar-agressores-de-mulheres-dizem-especialistas>>. Acesso em: 22 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso de Revista n.º 2732/07.3**. Relator: Serra Baptista. Lisboa. Julgado em: 16/02/2010. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d5eca7a2a419a184802577fc004072f7?OpenDocument>. Acesso em: 02 nov. 2018.

AGRA, Wendell Beethoven Ribeiro. **O Controle Externo da Atuação Policial na Repressão à Violência Contra a Mulher**, In Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro/Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 14ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

\_\_\_\_\_. Pierre. **A Dominação Masculina: A condição feminina e a violência Simbólica.** Trad. Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2012;

CAESAR Gabriela, VELASCO, Clara, REIS, Thiago. **Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados.** São Paulo: 07/03/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidiossubnotificados.Ghtml>> . Acesso em: 12 out. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06.** 2ª ed. rev. atual., Salvador: JusPodvim, 2008.

CHAUI. Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência.** In: Perspectivas antropológicas da mulher. Rio de Janeiro: Zahar; 1985.

COSTA, Renata. Como Surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Sine loco, Ago. de 2016. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>>. Acesso em: 05 out. 2018.

\_\_\_\_\_. COSTA, Claudia de Lima. **O tráfico de gênero.** Cadernos Pagu, 11, Campinas, p. 127-140, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2ª ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** 1.ed. rev. atual. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** 4. ed.rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Maria Luiza. SEIXAS, Maria Rita D’ Angêlo. **A Violência Doméstica e a Cultura da Paz.** 1ª ed. São Paulo: Nacional, 2013.

DIEHL, Bianca Tams. **Lei Maria da Penha com Mecanismo Efetivo Infraconstitucional de Garantia da Eficácia dos Direitos Fundamentais.** In: COSTA, Marli M. M. da; HERMANY, Ricardo, SODER, Rodrigo (Orgs). **Direito, cidadania & Políticas Públicas.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

\_\_\_\_\_. Bianca Tams. **A juridicização da vida frente à violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência.** 2016. p. 282 Tese Doutorado. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: V. 29ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **ADC- n. 19/ADI 4.424**, Supremo Tribunal Federal. Relator: Marco Aurélio, Julgado em: 09/02/2014, Tribunal Pleno, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202019>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Recurso em Sentido Estrito n.º 20060111077896**. 2ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator: Gislene Pinheiro, Julgado em: 15/03/2007. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

DUTRA, Valmin. **Renasce Brasil: Reformas Culturais, Sociais e Econômicas Inspiradas na Ética Bíblica**. 2ª Ed. Vitória: 2005.

FERRACINI, Ricardo Neto. **A violência doméstica contra a mulher e seus aspectos criminológicos**. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 20. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais. 63 ed. Tradução Teresa Tavares. Posto online no dia 01 Outubro 2012, consultado o 30 Janeiro 2013. URL : <http://rccs.revues.org/1250>.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de Violência Contra a Mulher: Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Criminais**. São Paulo: Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, 2006.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 jun. 2018

JESUS, Damásio E. de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Lei nº 11.340/2006. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.20552&seo=1>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito Penal na Pós-Modernidade: racionalidade legislativa para uma sociedade de risco**. Curitiba: Juruá, 2013.

LOPES, Yéssica. Programa criado em Rio Grande ajuda mulheres que sofreram violência a ter independência financeira. **G1**, Rio Grande do Sul, 16 out. 2018. Disponível em: <[g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/10/16/programacriado-em-rio-grande-ajuda-mulheres-que-sofreram-violencia-a-ter-independencia-financeira.ghtml](http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/10/16/programacriado-em-rio-grande-ajuda-mulheres-que-sofreram-violencia-a-ter-independencia-financeira.ghtml)>. Acesso em: 23 de out. 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

MANDELA, Nelson.: Iluminando seu caminho para um futuro melhor. Planetário. Universidade do Witwatersrand, Joanesburgo: 2003.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MEYER, Dagmar. **Gênero e Educação: Teoria e Política**. In. Corpo, Gênero e Sexualidade: um debate contemporâneo na educação. Louro, G; Neckel, J. e Goellner (Orgs), Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

MIRANDA, Cynthia Mara. **Mobilização das Mulheres em Enunciados de Jornais Brasileiros (1979-1988)**. Dissertação de Mestrado, Centro de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, UnB, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Parte Geral**. Vol.1 Esquemas & Sistemas. V.1 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Guilherme de Souza. **Dicionário Jurídico: direito penal**. São Paulo: RT, 2013.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE **Violência: um problema mundial de saúde pública**. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Genebra; 2002.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Centro de Informação das Nações Unidas. Assembleia Geral. 1993.

ONUBR. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **UNESCO: Meninas têm duas vezes menos chances de ingressar na educação formal**. Publicado em 08/03/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unesco-meninas-tem-duas-vezes-menos-chances-de-ingressar-na-educacao-formal/>>. Acesso em: 22 out 2018.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PETROBRÁS. **Violência doméstica**. 2006 Disponível: <[http://www2.petrobras.com.br/ouvidoria/portugues/pesquisadegenero/trabalhos\\_violencia.htm](http://www2.petrobras.com.br/ouvidoria/portugues/pesquisadegenero/trabalhos_violencia.htm)>. Acesso em: 30 out. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Movimentos Sociais: espaços privilegiados da mulher enquanto sujeito político**. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs). Uma questão de Gênero. Rio de Janeiro, Rosa dos Tempos. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, 1992.

PINTO, Célia Regina Jardim. "Feminismo, História e Poder". Revista Sociologia e Política, v. 18, Curitiba: 2010.

\_\_\_\_\_. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Lucas Alencar, BRAGA, Ana Elisa Linhares de Meneses, **Mulheres em Luta por Direitos: Rompendo com o Patriarcado**. Revista Direito & Dialogicidade-Crato, Ceará: 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos, Civis e Políticos: A conquista da Cidadania Feminina**. Rio de Janeiro: CEPIA. Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 3ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

QUEIROZ, Nana. **Presos Que Menstruam**. São Paulo: Record, 2015.

RIBEIRO, Marcelle. **Terra**. Rio de Janeiro, 30 abr. 2014. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/ibge-975-das-cidades-nao-temasas-abrigoparamulheres,51927ea7920b5410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 23 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Prisões Decretadas**. Tribunal de Justiça. 2018. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/violencia\\_domestica/](http://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/)>. Acesso em: 28 de out. 2018.

RODRIGUES, Almira. **Práticas Sociais, Modelos de Sociedade e Questões Éticas: Perspectivas Feministas**. Em: SUSIN, Luiz Carlos (org). Terra Prometida - Movimento social, engajamento cristão e teologia. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, S. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS. Bárbara Ferreira. **EXAME Os números da violência contra mulheres no Brasil**, São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 2 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Maria Cecília. & IZUMINO, Wânia. **Violência Contra as Mulheres e Violência de gênero: Notas Sobre os Estudos Feministas no Brasil**. Estudos Interdisciplinares de América Latina y El Caribe, 2005.

SCHAIBER, Lilia Blimaet al. **Violência Dói e Não é Direito: A violência Contra a Mulher, a Saúde e os Direitos Humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, Cíntia Maria; MAGNABOSCO, Maria Madalena. **Gênero e diversidade: formação de educadoras/es**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida e Melo, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. 1ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TILLY, Louise. **Gênero, história das mulheres e história social**. *Revista Estud.Fem.*, Florianópolis, vol. 17, nº 1, jan 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2009000100009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2009000100009)> . Acesso em: 06 out. 2018.

VIANNA, Túlio. **Um Outro Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

WEBER Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. vol. 2 São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Economia e Sociedade**. 3ª edição. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.